

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

THALITA BRUNELLI DE PAULO

**A SUSTENTABILIDADE NO AGRONEGÓCIO
A PARTIR DE UMA ANÁLISE JURÍDICA**

São Paulo

2020

THALITA BRUNELLI DE PAULO

**A SUSTENTABILIDADE NO AGRONEGÓCIO
A PARTIR DE UMA ANÁLISE JURÍDICA**

Trabalho apresentado para a banca de qualificação do programa de Pós-Graduação *strictu sensu* da Universidade Nove de Julho como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.
Orientadora: Prof. Dra. Renata Mota Maciel.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dra. Renata Mota Maciel – Orientadora
Universidade Nove de Julho

Prof. Dra. Samantha Ribeiro Meyer – Examinador Interno
Universidade Nove de Julho

Prof. Dra. Flavia Piva - Examinador Externo

**São Paulo
2020**

Paulo, Thalita Brunelli de.

A sustentabilidade no agronegócio a partir de uma análise jurídica.
/ Thalita Brunelli de Paulo. 2021.

86 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE,
São Paulo, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. Renata Mota Maciel.

1. Sustentabilidade. 2. Agronegócio. 3. Economia. 4. Segurança
jurídica.

I. Maciel, Renata Mota. II. Título.

CDU 34

THALITA BRUNIELLI DE PAULA

**A SUSTENTABILIDADE NO AGRONEGÓCIO A PARTIR DE UMA ANÁLISE
JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao
Programa de Mestrado em
Direito da Universidade Nove
de Julho como parte das
exigências para a obtenção do
título de Mestre em Direito

São Paulo, 03 de fevereiro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Renata Mota Maciel
Orientadora
UNINOVE

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Plfug Marques
Examinadora Interna
UNINOVE

Profa. Dra. Flavia Piva de Almeida Leite
Examinadora Externa
UNESP

**A Deus, meu primeiro e último pensamento de todos os dias.
A minha família, minha base, fortaleza e inspiração de Amor.**

Sinto Muito. Me Perdoe. Te Amo. Sou Grata.

Morrnah Nalamaku Simeona

Ho'oponopono: filosofia havaiana.

Em havaiano, Ho'o quer dizer causa, e ponopono, perfeição, ou seja, a expressão pode ser traduzida como corrigir um erro ou tornar certa.

RESUMO

Trata-se de uma dissertação de mestrado que pretende demonstrar a necessidade mundial de implementação da sustentabilidade pelo setor público e privado, objetivando desenvolver uma sociedade mais justa e um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, demonstra a importância do agronegócio nesta implementação, tendo em vista a sua relevância no mundo, bem como os impactos que produz em âmbito social, econômico e ambiental. Assim, é delineado o conceito individual de sustentabilidade e de agronegócio, traçando-se uma breve evolução histórica, conceitos e os objetivos às raízes do novo agronegócio sustentável. Compreende-se como esse modelo de negócio esquematiza-se, abordando-se especialmente suas contradições e desafios. É compreendida a sua ofensiva legislativa em favor do agronegócio, bem como, de que forma o direito, em seu aspecto legislativo e econômico, vem sendo manejado pelo agronegócio e seus interesses. A partir dessas considerações, buscou-se averiguar a atuação direta do princípio do desenvolvimento sustentável, em benefício do agronegócio, mas que vão de encontro aos direitos socioambientais. Conclui-se que o setor necessita de um amparo jurídico específico, capaz de analisar e executar o desenvolvimento sustentável, em conjunto com um estudo multidisciplinar. O presente trabalho constituiu-se como uma pesquisa qualitativa e foi estudada através de dois métodos, a saber, dialético e analítico.

Palavras-chave: sustentabilidade; agronegócio; economia; segurança jurídica.

RESUMEN

This study deals with the global need for the implementation of sustainability by the public and private sectors, aiming to develop a fairer society and an ecologically balanced environment. In this sense, it demonstrates the importance of agribusiness in this implementation, in view of its relevance in the world, as well as the impacts it produces in the social, economic and environmental spheres. Thus, the individual concept of sustainability and agribusiness is outlined, tracing a brief historical evolution, concepts and objectives down to the roots of the new sustainable agribusiness. It is understood how this business model is designed, mainly addressing its contradictions and challenges. It understands its legislative offensive in favor of agribusiness, as well as how the law, in its legislative and economic aspect, has been treated by agribusiness and its interests. Based on these considerations, we sought to verify the direct action of the principle of sustainable development, for the benefit of agribusiness, but that violates socio-environmental rights. It is concluded that the sector needs specific legal support, capable of analyzing and executing sustainable development, combined with a multidisciplinary study. The present work was constituted as a qualitative research and was studied using two methods, namely, dialectical and analytical.

Keywords: sustainability; agribusiness; economy; legal certainty

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Triple Bottom Line ou People, Planet, Profit.....	p.12
FIGURA 2 - Sustentabilidade.....	p.13
FIGURA 3 - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.....	p.16
FIGURA 4 - PIB do Agronegócio (CNA).....	p.24
FIGURA 5 - Produção e Exportações Brasileiras em 2019.....	p.26
FIGURA 6 - Números que o agro brasileiro alcançou em 2020.....	p.27
FIGURA 7 - Alimentos e Agricultura.....	p.30
FIGURA 8 - Atividades elegíveis para a emissão de Título Verde.....	p.30
FIGURA 9 - Atividades elegíveis para a emissão de Título Verde.....	p.40
FIGURA 10 - Mapa, Embrapa e IBGE divulgam sobre Mulheres Rurais.....	p.50

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - Mercado de Trabalho do agronegócio brasileiro.....	p.25
GRÁFICO 2 - Saldo da Balança Comercial Brasileira.....	p.26
GRÁFICO 3 - Participação do Agro na Economia Brasileira.....	p.27
GRÁFICO 4 - Tendência da produção de cultivo no Brasil até 2024.....	p.28
GRÁFICO 5 - Crescimento Demográfico.....	p.30
GRÁFICO 6 - Distribuição da Fome no mundo em 2030.....	p.31
GRÁFICO 7 - Áreas de preservação no Brasil.....	p.33
GRÁFICO 8 - Evolução da participação das mulheres no Agronegócio.....	p.50
GRÁFICO 9 - Participações das mulheres do por nível de instrução.....	p.51
GRÁFICO 10 - Satisfação das mulheres do agronegócio.....	p.52

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ART.	Artigo
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CBI	Climate Bonds Initiative
CEPEA	Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada
CF	Constituição Federal
COP	Conferência das Partes
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNUMAD	Convenção Quadro das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
CEPEA	Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada
CPR	Cédula de Produto Rural
CIR	Cédula Imobiliária Rural
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
FAO	Food and Agriculture Organization
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos
FBDS	Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável
FEE	Fundação Espaço Eco
FGS	Fundo Garantidor Solidário
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MMA	Ministério do Meio Ambiente
NDC	Contribuição Nacionalmente Determinada
NR	Norma Regulamentadora
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas

OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PIB	Produto Interno Bruto
PRA	Programa de Regularização Ambiental
PSL	Projeto de Lei do Senado
RIO92	Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
USP	Universidade de São Paulo
WWF	World Wide Fund for Nature

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. SUSTENTABILIDADE: O QUE É?.....	9
1.1 A origem e o conceito da Teoria do Desenvolvimento Sustentável	9
1.2 A Sustentabilidade no Território Nacional	14
1.3 Agenda 2030 das Nações Unidas e o Desenvolvimento Sustentável.....	16
2. AGRONEGÓCIO: COMPREENSÃO ECONOMICA E JURÍDICA	20
2.1 Desenvolvimento do Agronegócio Brasileiro.....	20
2.2 O Impacto do Agronegócio na economia Brasileira	24
2.3 Sustentabilidade, o melhor ativo do Agronegócio	29
2.3.1 A Economia Verde e os <i>Green Bonds</i> (os tais Títulos Verdes).....	38
2.4 A evolução legislativa aplicada ao Agronegócio Brasileiro	41
3. O DIREITO COMO INSTRUMENTO PARA PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO AGRONEGÓCIO.....	45
3.1 O Direito aplicado ao Agronegócio sob a dimensão social	45
3.1.1 Segurança e Saúde no Trabalho no Agronegócio	45
3.1.2 A Igualdade de gênero no agronegócio. O agro é delas, também!	50
3.2 O Direito aplicado ao Agronegócio sob a dimensão ambiental.....	54
3.2.1 Responsabilidade Socioambiental no Agronegócio.....	54
3.2.2 Licenciamento ambiental	55
3.3 O Direito aplicado ao Agronegócio sob a dimensão econômica	58
3.3.1 O Impacto da Nova Lei do Agro no desenvolvimento econômico.....	58
3.3.2 Recuperação Judicial no Agronegócio	62
3.3.3 Incentivos financeiros promovido pelo Poder Público.....	66
CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento sustentável foi conceituado há mais de 30 anos, quando a Comissão de Desenvolvimento e Meio Ambiente das Nações Unidas publicou o relatório denominado “Nosso Futuro Comum” (WCED, 1987), o qual permanece válido no contexto político, econômico e social do mundo e possui a seguinte redação: O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.

Aplicado à atual realidade empresarial, o referido conceito exige o implemento de planejamento e atividade que vão ao encontro das necessidades da sociedade.

Assim, o desenvolvimento sustentável é um caminho para entender o mundo como uma complexa interação dos sistemas econômico, social, ambiental e político. Também é uma forma normativa e ética de ver o mundo, um caminho para definir objetivos do bom funcionamento da sociedade, com entrega de bem-estar social para os cidadãos de hoje e do futuro.

Mas o grande dilema do desenvolvimento é exatamente: como garantir bem-estar social mundial, considerando o volume de consumo atual das nações desenvolvidas, sem comprometer o meio-ambiente ao ponto de impactar as gerações futuras? E, é esse o grande desafio do Agronegócio.

Assim, para atingir os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 2 apresentado pela Organização das Nações Unidas (ONU), o aumento da produção brasileira vem se dando muito mais por crescimento da produtividade do que pela expansão da fronteira agrícola, minimizando, assim, os danos causados ao meio ambiente.

Isto porque, em tempos de recursos cada vez mais escassos, é preciso desenvolver novos formatos de produção no Agronegócio, visando gerar resultados aplicáveis com mais celeridade e segurança.

Também se mostra necessário, por meio da comunicação, mostrar com clareza o que vem sendo realizado no campo, as conquistas, os problemas, e o que é necessário acionar para melhorar. Faz-se necessário, informar aos consumidores sobre tais projetos e atividades, para esclarecer mitos, bem como para promover o melhor aproveitamento dos alimentos e redução dos desperdícios.

Cabe frisar que os principais recursos utilizados para produção de alimentos são renováveis, como água, sementes, solo, entre outros. Isso faz com que a agricultura sustentável seja uma atividade totalmente possível.

A definição de agricultura sustentável estabelece o dever de respeitar o meio ambiente, de ser justa à sociedade e ser economicamente viável.

Portanto, praticar a sustentabilidade no agronegócio é aumentar a produção de alimentos e melhorar a segurança alimentar, garantindo o suprimento das necessidades de nossa geração e das gerações futuras, adotando práticas responsáveis à Sociedade e que respeitam o meio ambiente.

Neste contexto, este estudo tem como objetivo, em seu primeiro capítulo, propor o entendimento histórico e conceitual da sustentabilidade, bem como trazer os seus respectivos objetivos e desafios. Na sequência, o segundo capítulo é direcionado a compreensão econômica e jurídica do agronegócio abordar-se-á características, dados e números decorrentes da produção desse segmento, destacando-se a importância do referido setor na economia brasileira. No terceiro e último capítulo, o estudo é direcionado aos instrumentos jurídicos e as medidas necessárias que devem ser praticadas no setor público e privado, visando o desenvolvimento sustentável do agronegócio.

Assim, justifica-se promover um estudo aprofundado sobre o tema da presente pesquisa na pretensão de esclarecer as indagações a respeito do modelo de negócio caracterizado pelo agronegócio, o qual está expandindo progressivamente, especialmente com relação aos benefícios que tal atividade resulta, enquanto, paralelamente, enfrenta desafios para proteger o meio ambiente.

O presente trabalho constituiu-se como uma pesquisa qualitativa e foi realizado através de dois métodos, a saber, dialético e analítico e elaborado de acordo com a linha de pesquisa – LP2 - direcionada aos estudos sobre Empresas, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito.

Em suma, é o que propõe o presente trabalho.

1. SUSTENTABILIDADE: O QUE É?

1.1 A origem e o conceito da Teoria do Desenvolvimento Sustentável

A escassez de recursos naturais, as alterações da natureza decorrentes da ciência e da tecnologia, a poluição incontável, bem como o crescimento acelerado da sociedade industrial e pós-industrial, são exemplos de fatos que originaram a teoria do desenvolvimento sustentável.

O conceito de sustentabilidade começou a ser delineado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (United Nations Conference on the Human Environment - UNCHE), realizada no ano de 1972, na cidade de Estocolmo, na Suécia, passando pelo encontro internacional que culminou no Relatório Brundtland em 1987, momento em que a então Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, presidindo a Comissão mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, publicou o relatório épico, “Nosso Futuro Comum”, que cunhou o conhecido e mundialmente aceito conceito de desenvolvimento sustentável. Confira-se:

O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.

Mais adiante, as atividades da RIO 92, precederam a consolidação dos encontros de Conferência das Partes (COP), instituído como foro internacional da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD).

A preocupação sustentável global, restou estabelecida na integração entre encontrar soluções **ambientais, sociais e econômicas**. Assim, o expediente diligenciava por melhores soluções para a pobreza e a desigualdade, passando a enxergar no potencial produtivo, na distribuição justa de riquezas e justiça ambiental, o caminho para o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, Denivaldo Braz da Silva (2012, p. 24), descreve de forma concisa, a necessidade do desenvolvimento da sustentabilidade e seus benefícios a longo prazo. Confira-se:

A sustentabilidade tem ganhado destaque devido a crescente conscientização da necessidade de melhoria nas condições ambientais, econômicas e sociais, de forma a aumentar qualidade de vida de toda a

sociedade, preservando o meio ambiente, assim como ter organizações sustentáveis econômicas e indivíduos socialmente sustentáveis. Mais que os benefícios à sociedade, a adoção de mecanismos sustentáveis tem sido estrategicamente pensada como uma forma de diferenciação de produtos e também para inserção em alguns mercados.

Objetivando explicar sobre o Desenvolvimento Sustentável e com base na definição do Relatório Brundtland, José Eli da Veiga (2015, p. 9) afirma que:

Desenvolvimento sustentável é a ambição de que a humanidade venha a atender às necessidades atuais sem comprometer a possibilidade de que as futuras gerações também possam fazê-lo. Essa é a definição mais legítima, mais conhecida e mais aceita, além de ter sua origem devidamente certificada.

Juarez Freitas, visando clarear a importância do tema, utiliza metodologia comparativa sobre o conceito de sustentabilidade. Assim, em conceito negativo, de insustentabilidade, Juarez Freitas referencia que: “todo e qualquer desenvolvimento que se tornar, em longo prazo, negador da dignidade dos seres vivos em geral, ainda que pague elevados tributos, será tido como insustentável” (FREITAS, 2016, p. 50).

Conseqüentemente, de forma positiva, o conceito de sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável tem de ser compreendido como um direito ao futuro. A preservação do meio ambiente é, também, a preservação da vida, da espécie humana na terra, conforme as lições de Juarez de Freitas, em sua obra, já citada, *Sustentabilidade – Direito ao Futuro*:

[...] sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusive, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético, eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2016, p. 43).

Nota-se que a teoria do desenvolvimento sustentável se propõe a minimizar os impactos ambientais adversos e manter a integridade global do ecossistema, bem como dita ser possível que a exploração dos recursos naturais, os interesses econômicos e investimentos, os avanços tecnológicos e mudanças institucionais se harmonizariam e reforçariam o potencial presente e futuro, com o fito de garantir as necessidade e aspirações de gerações distintas¹.

¹ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. Risco Ecológico Abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável. Caxias do Sul: EducS, 2014, p. 148.

Ou seja, o desenvolvimento de forma sustentável, busca-se um modelo econômico capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. Em outras palavras, o desenvolvimento sustentável é aquele que assegura o crescimento econômico, sem esgotar os recursos.

Assim, o conceito elaborado e aperfeiçoado por diversos autores, determina que o desenvolvimento sustentável é dividido em três principais pilares: social, econômico e ambiental.

Na dimensão social da sustentabilidade, é estabelecido um modelo de desenvolvimento de inclusão, relacionada à satisfação das necessidades básicas das pessoas, a valorização das culturas locais, a melhoria do bem-estar atual e futuro, o aumento da qualidade de vida pela redução da iniquidade social. Uma sociedade que é justa, inclusiva e democrática.

Para Sachs (1993, p.51), refere-se ao alcance de um patamar justo de homogeneidade social, com “distribuição de renda justa, emprego pleno e/ou autônomo com qualidade de vida decente e igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais”.

Já a dimensão ambiental tem íntima relação com o respeito necessário para com a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais. Uma das características da dimensão ambiental é o compromisso e a preocupação com as condições de vida das próximas gerações.

Em uma definição objetiva, para M. Davodi-Far, a sustentabilidade implica que o capital da natureza não seja usado mais rapidamente do que pode ser reabastecido² (DAVODI-FAR, 2009, p. 226).

A dimensão econômica, para Sachs (1993, p.57), deverá se concretizar por meio da alocação e do gerenciamento mais eficiente dos recursos e de um fluxo constante de investimentos públicos e privados. Para Freitas (2016, p. 70), evoca-se a ponderação entre eficiência e equidade, visando externalidades positivas.

A sustentabilidade econômica abrange alocação e distribuição dos recursos naturais dentro de uma escala apropriada (BELLEN, 2006, p. 34). Em outras palavras, diz respeito ao modelo em que o crescimento econômico acontece de maneira ética

² Texto original: *Sustainability implies that nature's capital should be used no more quickly than it can be replenished.*

e justa, mantendo-se a harmonia com as outras dimensões.

Portanto, nota-se que somente unindo as diferentes dimensões será possível atingir plenamente o conceito proposto pela sustentabilidade. E esse tripé da sustentabilidade também é conhecido como Triple Bottom Line ou People, Planet, Profit, o qual pode ser ilustrado como:

Figura 1: Triple Bottom Line ou People, Planet, Profit



Dimensão Ambiental	Dimensão Social	Dimensão Econômica
Educação ambiental	Valorização Direitos Humanos	Competitividade de mercado
Conservação dos recursos naturais	Envolvimento comunitário	Transparência
Redução do desperdício	Valorização do bem-estar social	Prosperidade econômica
Uso de energia limpa e renovável	Bases éticas	Criar laços de respeito com funcionários, fornecedores e sociedade
Biodiversidade	Investimento em políticas públicas e de inclusão social	Estratégias de crescimento com base na preservação ambiental e bem-estar social
Eliminar impactos ambientais		

Portanto, a conjunção entre fatores econômicos, sociais e ambientais é a base do Desenvolvimento Sustentável, todavia, a sua interpretação não se restringe a conceitos fechados, vai mais além.

Como visto, o desenvolvimento sustentável depende de fatores conjugados em várias esferas e seu objetivo só pode ser alcançado quando esforços forem empregados, seja no setor público, seja no setor privado, seja com o apoio da sociedade civil. É preciso reduzir as desigualdades para crescer.

O desenvolvimento sustentável, sob o ponto de vista humanitário, requer a remoção das principais fontes de privação de liberdade: “pobreza, carência de oportunidades econômicas, negligência de serviços públicos, intolerância e Estados repressivos” (VEIGA, 2015, p. 57).

Nesse sentido, Hart e Milstein (2004) afirmam que a sustentabilidade é baseada em crescimento econômico, e pode ser importante fonte de vantagem competitiva e geração de valor para acionistas e comunidade como um todo.

Por isso, entender a finalidade do desenvolvimento sustentável, bem como suas dimensões, é importante para que seu conceito não seja reduzido a, meramente, crescimento econômico ou à intocabilidade do meio ambiente, pois é um conjunto de fatores ambientais, sociais e econômicos.

Figura 2: Sustentabilidade



1.2 A Sustentabilidade no Território Nacional

O Brasil, atualmente, é signatário dos principais tratados e protocolos internacionais relacionados ao meio ambiente e as práticas de desenvolvimento sustentável.

A discussão sobre o desenvolvimento sustentável tem grande relevância para a formação de políticas nacionais e conta com o engajamento da sociedade civil e, inclusive, a concepção de desenvolvimento sustentável encontra base não expressa no artigo 225 da Constituição Federal Brasil de 1988, que prevê:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

À nível de legislação, o Brasil editou as seguintes regulamentações: a Portaria nº 24, de 4 de abril de 2017, que institui o Comitê de Seleção Pública para a escolha dos representantes para a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; a Portaria nº38, de 24 de abril de 2017 (SEGOV), que designa os representantes membros da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, instância colegiada paritária, de natureza consultiva, integrante da estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República; a Portaria nº81, de 11 de outubro de 2017, que designa os representantes membros da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, instância colegiada paritária, de natureza consultiva, integrante da estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Porém, importante consignar que mesmo diante da existência das mencionadas legislações, o mundo tem olhado para a agenda ambiental brasileira em virtude dos acontecimentos em torno da administração das florestas tropicais, em especial da Amazônia.

Nesse sentido, alguns investidores internacionais já alertaram o Governo Federal sobre a necessidade de ampliar a proteção ambiental feita no País sob o custo de tirarem seus recursos do território nacional. Grandes empresas do setor do varejo, principalmente da Europa, também têm condicionado a continuidade das compras de produtos domésticos a certificações de origem das matérias-primas.

Assim, como forma de demonstrar a preocupação do setor público no

desenvolvimento sustentável nacional, em abril de 2020, a Advocacia Geral da União atualizou o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis³, por meio da atividade de assessoramento e consultoria jurídica, sob a justificativa de que se trata de Instituição com o papel de agente fomentador na adoção de critérios e práticas de sustentabilidade na atuação dos gestores públicos federais.

Assim, estabeleceu no referido Guia que, no que concerne às contratações, assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis significa que deverão ser substituídos os padrões atualmente vigentes (produtor/poluidor e consumidor/consumista), altamente prejudiciais ao meio ambiente, por padrões mais razoáveis e adequados, que sejam eficientes no uso de recursos naturais, de infraestrutura e de acesso a serviços básicos. O foco deixa de ser no consumo e altera-se para a cidadania e a preservação com o meio ambiente.

No Brasil, a promoção de práticas de contratações públicas sustentáveis vem sendo feita, gradativamente, mediante alterações na legislação (Ex.: Lei nº 12.349, de 2010, que alterou o art. 3º da Lei nº 8666, de 1993 e Decreto nº 7.746, de 2012, que regulamentou o mesmo artigo), a criação do Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos, sucedido pela Comissão Permanente de Sustentabilidade, hoje alçada institucionalmente a uma Câmara Nacional de Sustentabilidade na estrutura da Consultoria Geral da União, CGU/AGU.

Para além da esfera exclusivamente pública, existem instituições híbridas, como a Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável (FBDS) que, como elucida em seu site oficial⁴ “[...] é uma entidade sem fins lucrativos que se diferencia pela rede de relacionamentos que estabelece com a comunidade científica, entidades de fomento internacionais e corporações nacionais.”

É uma organização que pretende pensar e estruturar projetos e parcerias vinculadas ao tema do desenvolvimento sustentável, por meio de uma organização que concilia a fronteira do conhecimento com capacidade gerencial. Fundada em 1992, teve como objetivo trazer a temática do desenvolvimento sustentável o olhar de uma entidade que não só acompanhou a evolução do tema, como também participou de forma relevante de momentos decisivos desta trajetória.

As competências arroladas coadunam-se com os pilares do desenvolvimento

³ https://www.jfrn.jus.br/jfrn-sustentavel/docs/GUIA_CONTRATACAO_AGU.pdf

⁴ Todas as informações acerca da Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável podem ser acessadas através do site: <https://www.fbds.org.br/> Acesso em 01. Jun.2020.

sustentável, em consonância com a Agenda 30 e os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável.

Sob uma análise jurídica, é possível notar que para alcançar o desenvolvimento sustentável, será necessário a criação de incentivos jurídicos e fiscais, para que tanto o setor público como o privado, sejam beneficiados ao implementar atividades sustentáveis, sendo considerado um ato atrativo perante o mercado e uma obrigação perante a sociedade.

1.3 Agenda 2030 das Nações Unidas e o Desenvolvimento Sustentável

Após estudar o conceito de desenvolvimento sustentável no capítulo anterior, e, “entendendo que, em apenas 60 anos, a humanidade começou a se aproximar do limite máximo dos sistemas e processos da biosfera e da geosfera, que regulam o estado do Sistema Terra” (ROCKSTRÖM, 2019, p. 19), cumpre estudar, agora, a Agenda 2030 das Nações Unidas, que propõe objetivos para o alcance deste desenvolvimento, em resposta a tais efeitos colaterais da globalização.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁵ são:

Figura 3 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



⁵ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> Acesso em 01. Jun. 2020.

Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

Objetivo 1. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

Objetivo 2. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

Objetivo 3. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Objetivo 4. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Objetivo 5. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.

Objetivo 6. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos.

Objetivo 7. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

Objetivo 8. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.

Objetivo 9. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

Objetivo 10. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis

Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.

Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

São 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) acima expostos que incentivam os projetos para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.⁶

Oportuno mencionar que a Agenda 2030 e os objetivos do desenvolvimento proposto pelas Nações Unidas não são taxativos. Ou seja, existem grandes desafios que precisam ser incorporados a estas premissas, os quais são os ODS das Nações Unidas, de forma prática e sistêmica.

O estudioso da sustentabilidade, Johan Rockström (2019, p. 27), explica que:

Os objetivos do Desenvolvimento Sustentável, adotados pelas Nações Unidas em 2015, têm este importante discernimento: a comunidade global deste pequeno planeta precisa de uma visão compartilhada de desenvolvimento para erradicar a pobreza e acabar com a desigualdade, a injustiça e os conflitos. E esse desenvolvimento precisa ser sustentável, o que só será possível se ele respeitar as fronteiras planetárias.

Nas palavras de Achim Steiner (2019, p. 41) “precisamos sintonizar os nossos planos e ações com nossa agenda global compartilhada.” [...] Os ODS não somente definem a agenda para 2030, como também fornecem um modelo definitivo, que servirá de parâmetro para que possamos começar a medir o progresso nos âmbitos local, regional, nacional e global.

Nicholas Stern (2019, p. 55) entende que a adoção dos ODS é um reflexo da compreensão cada vez maior das grandes pressões oriundas do caminho de crescimento que temos trilhado.

Portanto, a Agenda 2030 é uma necessária proposta de adequação sustentável aos negativos efeitos surgidos com a evolução econômica global. Seus objetivos e metas devem ser incorporados por toda a Sociedade, incluindo cooperação pública e privada.

Corroborando com os objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), tem-se o Pacto Global das Nações Unidas, que incorpora diretrizes para encorajar empresas a adotarem políticas de responsabilidade social corporativa e de

⁶ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso 01.Jun.2020.

sustentabilidade.

O Pacto Global não é um instrumento regulatório, um código de conduta obrigatório ou um fórum para policiar as práticas gerenciais. É uma iniciativa voluntária que fornece diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras.⁷

Segundo a definição oficial, constante no site do Pacto Global – Rede Brasil:

O Pacto Global advoga dez Princípios universais, derivados da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.⁸

Aliado com as metas da Agenda 2030, o Acordo de Paris e a NDC (Contribuição Nacionalmente Determinada) de cada país são um exemplo da cooperação mundial em busca da sustentabilidade. Todavia, é importante ressaltar que o Acordo de Paris, mais do que trato cooperativo, é concebido como um *business*, com diferentes interesses entre os *players*.

O Brasil assumiu o compromisso com a comunidade internacional, durante evento global sobre Mudanças Climáticas (COP21, 2015), ratificando os termos do Acordo de Paris (França) junto à ONU – Organização das Nações Unidas, para reduzir, até o ano de 2025, a emissão de gases do efeito estufa em 37% e, até o ano de 2030, em 43%, tendo 2005 como ano-base.

A contribuição brasileira levada à COP 21 conteve ainda ações como o fim do desmatamento ilegal na Amazônia, a restauração e reflorestamento de 12 milhões de hectares, a recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas e o alcance de 45% na participação de energias renováveis na composição da matriz energética.

Assim, ao incentivar e executar atividades visando alcançar os Objetivos do Milênio e os processos resultantes da Rio+20, a Agenda 2030 e os ODS inicia-se uma nova fase para o desenvolvimento dos países, que busca integrar os componentes do desenvolvimento sustentável e engajar todos os países na construção do futuro sustentável.

⁷ Disponível em: <https://pactoglobal.org.br/a-iniciativa> Acesso 01.Jun.2020.

⁸ PACTO GLOBAL. **Os 10 princípios**. Disponível em: <http://pactoglobal.org.br/10-principios/> Acesso em: 25 nov. 2018.

2. AGRONEGÓCIO: COMPREENSÃO ECONÔMICA E JURÍDICA

2.1 Desenvolvimento do Agronegócio Brasileiro

Para delinear e construir conceito jurídico, econômico e social do Agronegócio, bem como para entender a atual sistematização agroindustrial, se faz necessário analisar seu desenvolvimento histórico sobre a atividade agrícola nacional, seus desdobramentos e influências empresariais e industriais e a originação do termo “agronegócio” no mundo.

No Brasil, país de aptidão rural, desde o século XVI e até o século XVIII, a predominância da economia ocorreu por meio dos ciclos do pau-brasil, cana-de-açúcar, do ouro e da pecuária, com a política econômica estabelecida em Portugal que, até então, mantinha o Brasil na condição de colônia.

A partir do século XVIII até as primeiras três décadas no século XX, o ciclo do café foi responsável pelo enriquecimento doméstico, aí, já por meio “de políticas públicas nacionais” (BACHA, 2018, p. 171).

Nesse período, a produção cafeeira impulsionava a economia e viabilizava a atividade industrial. Depois disso veio a crise deste ciclo cafeeiro, que deu espaço para a “transição da agropecuária, passando a incorporar uma estrutura mais diversificada” (BACHA, 2018, p. 193).

Entre os anos de 1930 até 1945, “a dinamização industrial nos ramos têxtil, alimentos, fumo, bebidas couros e peles detinha a maior parte da produção” (BACHA, 2018, p. 200).

A partir da década de 60, com a expansão das fronteiras agrícolas, concretizou-se a projetada industrialização do Brasil, com o surgimento de moderno parque industrial e políticas voltadas para a condução de uma nova agricultura de exportação.

Nos anos seguintes, o processo de industrialização seguiu forte e houve uma aceleração do processo de modernização no campo.

A chamada modernização da agricultura brasileira, a rigor, somente ocorreu durante o regime militar, que buscou atender as demandas do setor estabelecendo políticas públicas voltadas para a criação de uma agricultura altamente técnica.

As novas diretrizes consistiam na expansão das fronteiras agrícolas, modelo de concessão de créditos e subsídios para o setor, utilização de modernas tecnologias

e privilégios aos produtos de exportação ou vinculados a programas energéticos, como o Proálcool.

Essas transformações ganharam o nome de revolução verde, focadas no intenso processo de mecanização da agricultura e da pecuária, o que pôde ser percebido pela quantidade de máquinas e fertilizantes usados e também pelo grande consumo de sementes selecionadas, rações, medicamentos veterinários etc., empregados nas diversas fases de cultivo e criação de animais. Em consequência, os novos produtores rurais, adotando o novo padrão econômico, dominando modernas técnicas de produção e execução das atividades produtivas.

Cabe observar que a Revolução Verde é tema que carrega discussões e pontos de vista contrários. Se por um lado acredita-se que ela foi o fenômeno capaz de aumentar o desenvolvimento e o crescimento econômico na agricultura brasileira, dado o processo de modernização, maquinização e adoção de novas tecnologias no campo, outros entendem que se aumentaram os problemas ambientais, baseado no uso de agrotóxicos e fertilizantes sintéticos na agricultura, por exemplo.

Segundo Conway (2003, p. 70), sem o advento da Revolução Verde, “a quantidade de pobres e famintos hoje seria bem maior”. De outra face, para Zamberlam e Fronchet (2001, p. 13), “a Revolução Verde foi um jeito capitalista de dominar a agricultura”.

Assim, a partir da década de 80, já se notava a nova realidade do setor rural e de sua exploração em moldes empresariais, surgindo daí o que hoje chamamos agroindústria.

O processo de industrialização proporcionou consideráveis ganhos de produção, principalmente nos setores voltados para o comércio agrícola mundial.

Essa modernização da agricultura refletiu-se na expansão do trabalho assalariado no campo e no considerável aumento no uso de equipamentos, como tratores, máquinas e insumos agrícolas, reflexos do progresso técnico.

O que se verifica é que o Brasil deu um salto gigantesco a partir do século XXI, haja vista ter assumido o posto de uma das maiores economias do mundo e com potencial de crescimento⁹ devido à sua extraordinária dotação de recursos naturais e sua capacidade de desenvolvimento tecnológico, para firmar-se como exponencial exportador de *commodities agrícolas*.

⁹ O Brasil deve ser a 5ª maior economia do mundo em 2050, segundo pesquisa da PwC. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/world-in-2050.html> Acessado em: 01.jun.2020.

Assim, a visão do processo agrícola como complexo agroindustrial, representado pela fusão das cadeias de produção com as cadeias agroindustriais, se integrou às empresas processadoras de alimentos e as exportadoras, utilizando-se de programas de financiamento para o seu desenvolvimento, trazendo uma nova dinâmica que se refletiu também no setor de serviços.

Nesse sentido, Renato Buranello (2018, p. 90), descreve de forma clara e objetiva, a definição moderna do Agronegócio, *in verbis*:

(...) desenvolvido, pela formação de grandes cadeias industriais, compostas por empresas fornecedoras de insumos, por produtores rurais, por indústrias processadoras, distribuidores, armazéns, certificadoras, operadores logísticos, visando atender o consumidor em suas novas e crescentes demandas, com a necessária participação de agentes públicos e participação do mercado financeiro.

E complementa Renato Buranello¹⁰, destacando a iminente necessidade de implementações sustentáveis nos sistemas agroindustriais, os quais surgem como um novo conceito de integração da produção agrícola com a participação da indústria. Confira-se:

A crescente implantação de sistemas agroindustriais permitiu a integração de capitais agrícolas, comercial, industrial e financeiro que, hoje, mostram o grande desenvolvimento do mercado agrícola. O novo conceito trouxe métodos para a transformação da agricultura tradicional, associando a isso a constante preocupação dos empresários com a gestão administrativa e econômica, a colaboração de profissionais especializados nas diversas atividades imprimindo maior controle, gestão e governança na maximização de resultados.

Assim, é possível contextualizar a evolução da atividade e entender o motivo pelo qual a atualidade pede uma visão macro, passando a reconhecer o agronegócio como uma cadeia de suprimentos, que necessita de aferição de dados e regulamentação em todas as suas fases.

O conceito de *agribusiness* teve origem nos estudos cunhados pelos professores da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, John Davis e Ray Goldberg, que, em 1957, depositaram no mundo acadêmico um novo conceito para a nova realidade da agricultura, definindo-o como:

¹⁰ Buranello (2018, p. 93)

[...] o conjunto de todas as operações e transações envolvidas desde a fabricação de insumos agropecuários, das operações de produção nas unidades agropecuárias, até o processamento e distribuição e consumo dos produtos agropecuários *in natura* ou industrializados.

Portanto, repita-se, o conceito atual de agronegócio, privilegia a integração, seja dos processos de produção, dos processos de industrialização ou dos serviços agregados relacionados à administração e à coordenação, crédito e também jurídicos e, sobretudo, dos valores de mercado e da cadeia consumerista.

Analisando os segmentos das atividades do agronegócio, o sistema agroindustrial se subdivide em três fases: **(1) segmento antes da porteira**: que engloba os insumos, máquinas, implementos, equipamentos, água, energia, agroquímicos, compostos orgânicos, materiais genéticos, rações, sais, produtos veterinários, fertilizantes, além de serviços agropecuários de pesquisas, assistência técnica, análises laboratoriais, proteção ambiental, comunicação, infraestrutura, treinamento e relação com instituições Financeiras no que tange a crédito e financiamento, e incentivos governamentais; **(2) segmento dentro da porteira**: relacionado à produção agrícola e pecuária, como preparação e plantio, tratos culturais, colheita, pós-colheita, agricultura de precisão, manejo, adoção de tecnologia, gestão de custos; **(3) segmento depois da porteira**: que engloba os canais de comunicação, formação de preços, industrialização, distribuição, logística, abastecimento, atacadistas, consumidores, importadores e exportadores.

De outro modo, analisando os segmentos existentes nas atividades que formam o agronegócio, podemos dividir o sistema agroindustrial em três fases: (a) segmento antes da porteira: engloba todos os insumos para a produção agrícola, pecuária, de reflorestamento ou aquicultura; (b) segmento dentro da porteira: constituído pela produção propriamente dita, desde o preparo para a produção até a obtenção do produto para a comercialização, e por fim; (c) segmento depois da porteira: composto por etapas de processamento e distribuição de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico até o consumo final (BURANELLO, 2018, p. 39).

Portanto, reconhecido o agronegócio como aptidão de produção brasileira, resta ao Direito fornecer instrumentos e o cobrar para que esta produção e todas as atividades e negócios que decorrem dela sejam feitas sob a égide dos anseios da globalização e do desenvolvimento sustentável, não só para os interesses mundiais, mas, sobretudo, para que a posição estratégica do país seja capaz de subir de escala em um futuro próximo.

2.2 O Impacto do Agronegócio na economia Brasileira

O Brasil, em razão das suas condições naturais, seja a grande extensão de área agricultáveis, solo fértil e clima favorável, é privilegiado no desenvolvimento do agronegócio e, por consequência, a agroindústria é um setor de expressiva representatividade na economia do Brasil com forte participação na geração de riqueza e renda para a Sociedade.

Frise-se, o agronegócio é reconhecido como um vetor crucial do crescimento econômico brasileiro. Isto porque, no ano de 2019 o referido setor foi responsável pelo 21,4% do PIB brasileiro, conforme pesquisas realizadas pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA/USP) em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).¹¹

Em uma análise individualizada do setor, segundo cálculos do Cepea (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), da Esalq/USP, realizados em parceria com a CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil), o PIB do agronegócio brasileiro até agosto de 2020, expressivo avanço de 8,48%, um desempenho recorde para o período.¹²

Figura 4 - PIB do Agronegócio com apoio financeiro da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).



¹¹ Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>. Acesso em 01.Nov.2020.

¹² Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em 01.Nov.2020

Importante esclarece que o PIB, conforme definido pelo José Bacha (2015, p. 25), “o PIB é indicador de desempenho econômico, em termos de crescimento, estagnação, ou depressão, sendo ferramenta de destaque para aferição de dados como renda per capita e bem estar social”.

Ou seja, o PIB (Produto Interno Bruto) é um medidor eficaz para demonstrar a soma de riquezas de um país. A partir daí é possível analisar os dados e concluir que, quando há maior produção e, o chamado *superávit*, há também - em tese - uma maior circulação da renda, com aumento de postos de trabalho, variedade de produtos ao consumidor.

O Agronegócio também merece destaque na **geração de emprego**, já que o referido setor absorve praticamente 1 de cada 3 trabalhadores brasileiros, responde por aproximadamente 20% (vinte por cento) da população empregada do país. O gráfico abaixo apresenta a variação dessa participação entre os anos de 2012 a Junho de 2020¹³:

Gráfico 1 - Histórica do Mercado de Trabalho do agronegócio brasileiro



PESSOAL OCUPADO NO AGRONEGÓCIO POR SEGMENTO (em número de pessoas)									
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
								out-dez/19	abr-jun/20
Agro negócio Total (A+B+)	19.492.500	19.341.143	19.119.666	18.996.751	18.417.506	18.124.946	18.105.838	18.250.158	16.725.391
A) Insumos	174.562	184.739	230.203	233.598	198.389	224.489	223.589	215.385	222.976
B) Agropecuária	9.886.984	9.674.375	9.073.473	9.008.341	8.877.703	8.344.200	8.284.329	8.124.861	7.791.966
C) Indústria	4.046.651	3.957.713	4.156.753	4.107.965	3.768.079	3.847.616	3.821.119	3.905.854	3.420.489
D) Serviços	5.384.304	5.524.316	5.659.238	5.646.847	5.573.335	5.708.640	5.776.801	6.004.057	5.289.961
E) Brasil Total	89.064.176	90.301.977	91.637.553	91.685.099	89.975.002	90.293.656	91.570.603	94.552.004	83.347.112
Participação do Agronegócio no Total de Ocupados no País	21,89%	21,42%	20,86%	20,72%	20,47%	20,07%	19,77%	19,30%	20,07%

Fonte: Cepea

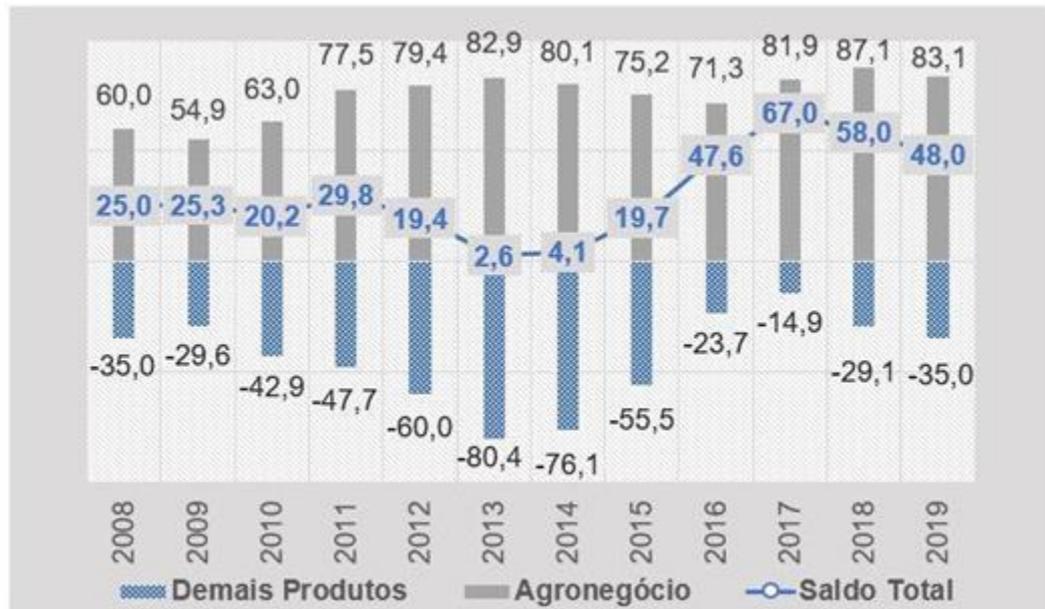
Fonte:CEPEA. 2020

Com relação ao comércio internacional, o agronegócio representou 43% (quarenta e três por cento) das exportações brasileiras, em 2019, contribuindo, inclusive, com o superávit da Balança Comercial Brasileira, pois o superávit comercial

¹³ Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/mercado-de-trabalho-do-agronegocio.aspx>
Acesso em:01.Nov.2020

do agronegócio brasileiro tem mais que superado o déficit comercial dos demais setores da economia.

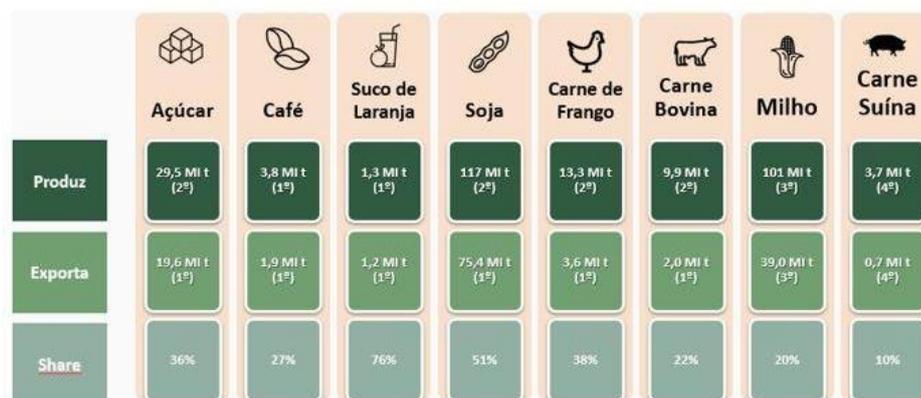
Gráfico 2 - Saldo da Balança Comercial Brasileira (em US\$ bilhões)



Fonte: AgroStat/MAPA. Elaboração CNA.

Atualmente, o Brasil é maior exportador de açúcar, café, suco de laranja, soja em grãos e carnes bovina e de frango, o terceiro maior de milho, e o quarto de carne suína. É também o maior produtor mundial de café e suco de laranja; o segundo na produção de açúcar, soja em grãos e de carnes bovina e de frango, e o terceiro na produção mundial de milho.

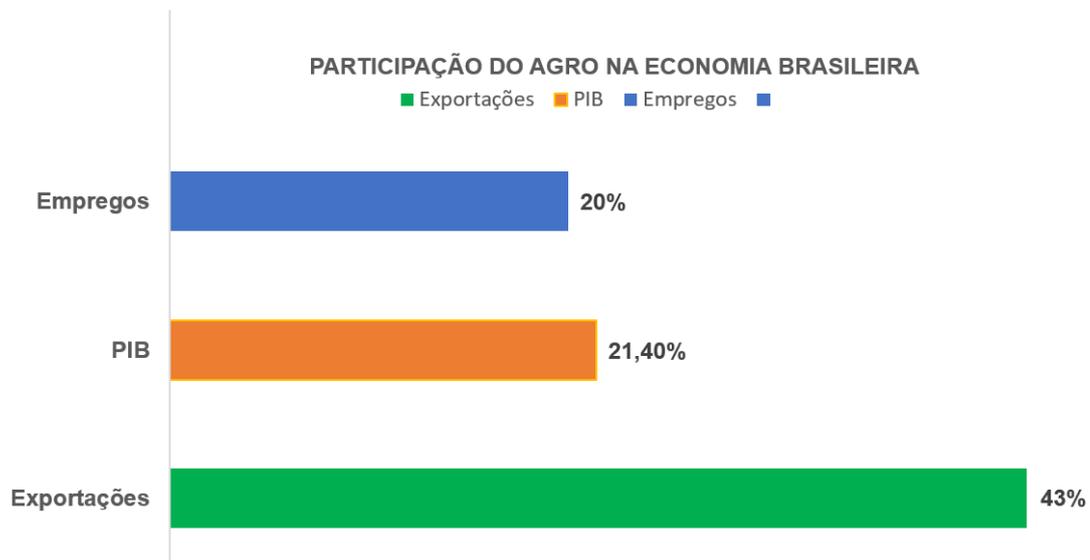
Figura 5 - Produção e Exportações Brasileiras no Ranking Mundial em 2019.



Fonte: USDA, 2020. Elaboração CNA.

Deste modo, consolidando tais informações o Agronegócio possui a seguinte representatividade na economia Brasileira:

Gráfico 3 - Participação do Agro na Economia Brasileira

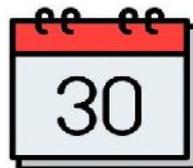


Fonte: Elaborado pela autora

Especialmente no ano de 2020, mesmo diante da crise mundial decorrente do COVID 19, o Agronegócio apresentou números significativos na economia nacional, movendo positivamente o Brasil.

Figura 6 - Números que o agro brasileiro alcançou em 2020.

520 bilhões
de reais que a **agricultura**
brasileira trouxe para o
Brasil.



43 bilhões
de reais por mês.

1,4 bilhão
de reais por dia.

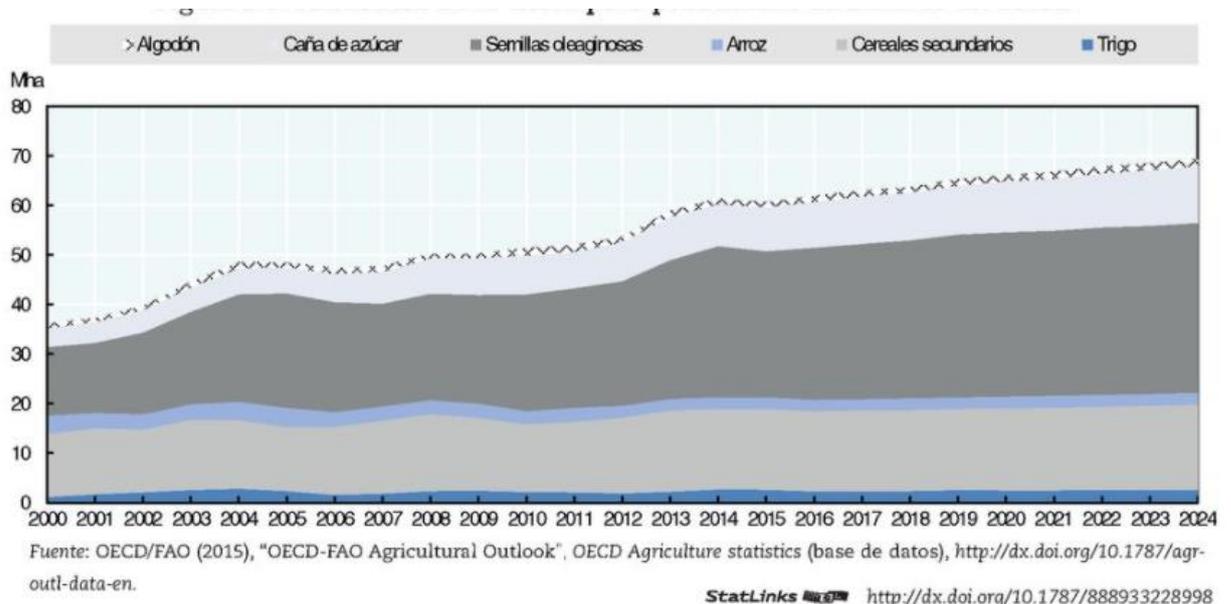


Fonte: Fonte Doutor Agro - <https://www.instagram.com/p/CKEXQFrIB86/>

Imperioso destacar que o Agronegócio também é muito promissor nas perspectivas econômicas futuras.

Estudos realizados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (a "OCDE") em conjunto com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO - *Food and Agriculture Organization*) elaboraram o denominado *Agricultural Outlook 2015*¹⁴, que consiste em um relatório preparado com contribuições de especialistas de seus governos membros e de organizações especializadas em commodities, apresentou **análise em que destaca a perspectiva de liderança brasileira nas exportações mundiais de produtos agrícolas até 2024 e ressaltou que o Brasil alcançou progressos notáveis na eliminação da fome e na redução da pobreza**, bem como que as perspectivas relativamente a novas reduções da pobreza através do desenvolvimento agrícola têm à aumentar.

Gráfico 4 - Tendência da produção de cultivo no Brasil até 2024.



Nota-se, portanto, que é evidente a relevância econômica da atuação brasileira no cenário mundial no setor do Agronegócio, o grande desafio é de como efetivamente buscar essa liderança comercial e ao mesmo tempo cumprir as metas do Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) relativos ao aquecimento global e à segurança alimentar das populações, controlando o desmatamento e a emissão de gases de efeito estufa decorrentes da atividade.

Assim, para liderar as exportações agrícolas, terá que aumentar a produtividade no ambiente rural, isto é, produzir mais. Porém, para atingir as metas

¹⁴ <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/a501e124-pt/index.html?itemId=/content/component/a501e124-pt>

do desenvolvimento sustentável, terá que utilizar menos recursos naturais. Deste modo o país torna-se apto a atingir suas metas de produção, sem deixar de cumprir o papel de mantenedor de uma das maiores biodiversidades do mundo e de importante colaborador para a mitigação das mudanças climáticas.

Frise-se, portanto, apenas será possível atingir ambas metas, se respeitado o desenvolvimento sustentável do agronegócio.

2.3 Sustentabilidade, o melhor ativo do Agronegócio

O grande desafio da sustentabilidade no Agronegócio está vinculado à dimensão ambiental, tendo em vista que, conforme descrito no item acima, o referido supera as expectativas da sustentabilidade econômica e social.

Entretanto, com o aumento da população é preciso produzir mais, porém, no mesmo espaço territorial.

É importante ponderar que sustentabilidade será inócua sem que haja o engajamento de todos (Sociedade, Estado e Agronegócio), conforme nos explica Juarez de Freitas (2016, p. 32):

De fato, importa que a sustentabilidade não seja entendida como um cântico vazio e retórico, tampouco espúria ferramenta de propaganda ou de (falsa) reputação, destinada a camuflar produtos nocivos à saúde ou palavra sonora usada como floreio para discursos conceituosos, amaneirados e inócuos.

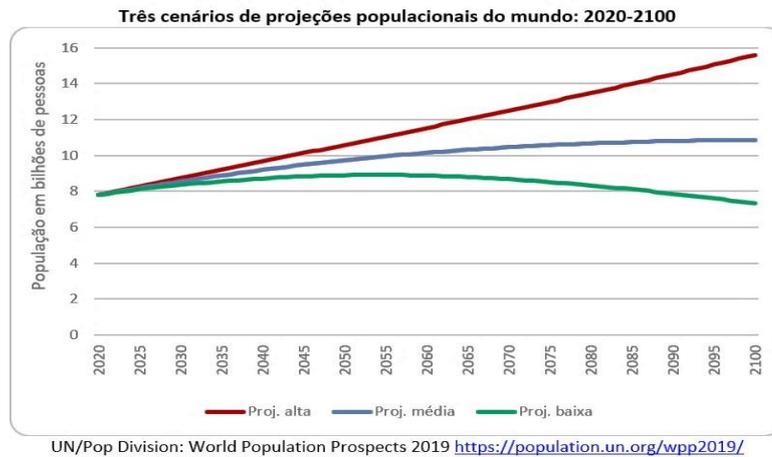
No agronegócio, como sistema composto de empresas/organizações, a aplicação do conceito torna-se mais evidente em seu aspecto ambiental, principalmente pela degradação do ambiente, mas “questões como lucro e justiça social não podem ser desconsideradas” (SILVA, 2012, p. 32).

Rogério Castro (2019,p.69) pondera os desafios do agronegócio do Brasil:

O aumento da importância econômica do agronegócio acaba exigindo, de um lado, soluções e arranjos jurídicos cada vez mais complexos, e, do outro, mecanismos cada mais eficientes para estimular as suas atividades produtivas, como também o fomento da livre-iniciativa e das inovações tecnológicas, sem olvidar a sustentabilidade socioambiental. Eis os desafios do agronegócio no Brasil.

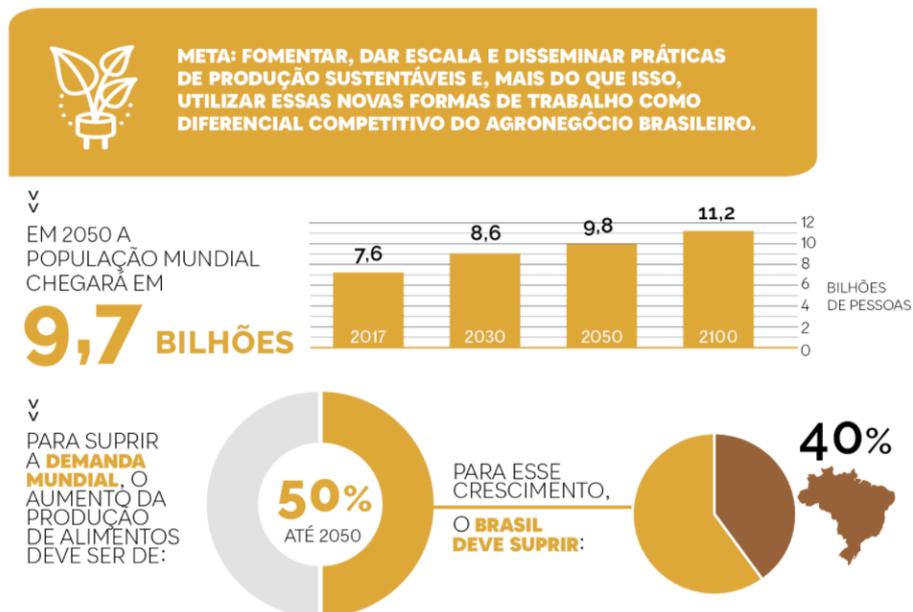
A população mundial hoje ultrapassa a contagem de 7,6 bilhões de habitantes, com estimativa de que a população humana no planeta chegue a 10,8 bilhões em 2100, segundo estimativa média das Nações Unidas (ALVES, 2019).

Gráfico 5 – Crescimento Demográfico¹⁵



Nesse sentido, a figura abaixo elaborada pelo Pacto Global¹⁶, na ação destinada ao Agro sustentável, traz de forma didática o grande desafio do Agronegócio Brasileiro, o qual possui 2 (dois) importantes desafios: 1- Alimentar o mundo; e 2- Não prejudicar o meio ambiente.

Figura 7 - Alimentos e Agricultura



Fonte: Pacto Global

¹⁵ Disponível em: <https://www.ufjf.br/ladem/2019/06/18/a-revisao-2019-das-projecoes-populacionais-da-onu-para-o-seculo-xxi-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/#:~:text=Indubitavelmente%2C%20o%20futuro%20est%C3%A1%20aberto,de%20pessoas%20na%20variante%20baixa.> Acesso em 01.jun.2020.

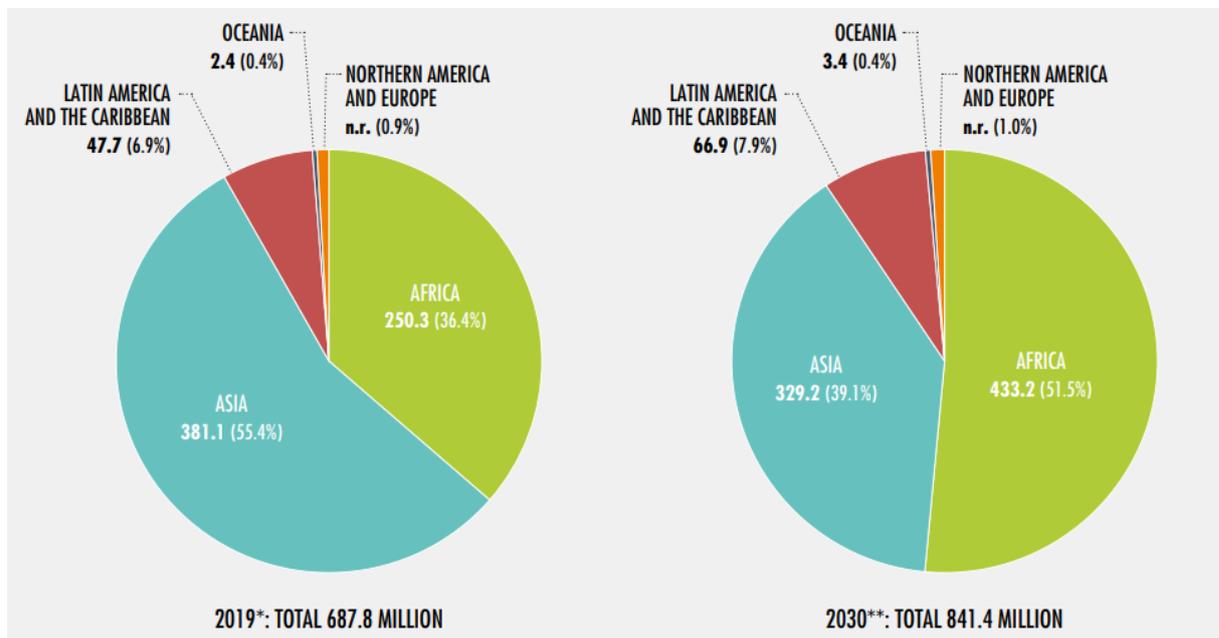
¹⁶ Disponível em <https://www.pactoglobal.org.br/solucao/3> Acessado em 01.Nov.2020

Quanto ao primeiro desafio, alimentar o mundo, importante frisar que o relatório denominado *O Estado da Insegurança Alimentar e Nutricional no Mundo*,¹⁷ elaborado pela FAO - Food and Agriculture Organization of the United Nations - estima que quase 690 milhões de pessoas passaram fome em 2019 – um aumento de 10 milhões em relação a 2018 e de aproximadamente 60 milhões em cinco anos.

A Ásia continua sendo o lar do maior número de desnutridos (381 milhões). A África vem em segundo lugar (250 milhões), seguida pela América Latina e o Caribe (48 milhões). A prevalência global de subnutrição – ou porcentagem geral de pessoas com fome – mudou pouco em 8,9%, mas o número absoluto tem aumentado desde 2014. **Isso significa que, nos últimos cinco anos, a fome cresceu em sintonia com a população global.**

Se as tendências persistirem, a distribuição da fome no mundo aumentará ainda mais, fazendo da África a região com o maior número de subnutridos em 2030.

Gráfico 6 – Distribuição da Fome no mundo em 2030



NOTAS: Número de pessoas subnutridas em milhões. * Valores projetados. ** As projeções para 2030 não consideram o impacto potencial da pandemia COVID-19.

n.r. = não relatado, pois a prevalência é inferior a 2,5 por cento.

FONTE: FAO

Ressalta-se que dados também divulgados pela FAO demonstram que a fome

¹⁷ <http://www.fao.org/publications/sofi/en/> Acessado em 27.jan.2021

também voltou a aumentar no Brasil. De acordo com a entidade, 37,5 milhões de pessoas viviam uma situação de insegurança alimentar moderada no país no período entre 2014 e 2016. Entre 2017 e 2019, porém, esse número chegou a 43,1 milhões. Em termos percentuais, o número também subiu, de 18,3% para **20,6%**.

Com dez anos pela frente até 2030, o mundo está fora do caminho para alcançar o ODS metas de fome e desnutrição. Após décadas de longo declínio, o número de pessoas que sofrem de fome vem aumentando lentamente desde 2014.

Portanto, com o crescimento demográfico, crescem, em igual ou maior proporção, problemas relacionados ao consumo, pois “o crescimento populacional gera impacto sobre os recursos do mundo, levando a um ponto de ruptura” (JUNIPER, 2019, p. 16).

Segundo Mendes e Padilha Junior (2007, p. 65-66), é o consumidor quem determina a atuação econômica da produção de alimentos:

Intrinsicamente ligadas à demanda dos consumidores estão as necessidades humanas, que, na realidade, se constituem na razão de ser (ou seja, são a força motivadora) da atividade econômica. A economia, conceituada como uma ciência social que estuda a alocação (ou utilização) dos recursos escassos na produção de bens e serviços para satisfazer as necessidades ou os desejos humanos, só existe efetivamente pelo fato de os consumidores sentirem necessidades, as quais são saciadas com o ato do consumo de bens e serviços.

Em outras palavras, não fossem as necessidades humanas, não haveria nenhuma razão para a existência de atividades do agronegócio.

Toda essa população precisa de alimentos, tem necessidades, desejos e, principalmente, é abraçada, em regra, pela falta de consciência sobre os impactos que o consumo – exagerado – gera no meio ambiente.

Porém, é preciso criar na população uma consciência da finitude dos recursos que o agronegócio dispõe para a produção de alimentos, a matéria prima base: solo e água.

“Confiamos na natureza para que converta os desperdícios em novos recursos, mas a natureza somente o pode fazer até certo ponto. Se está sobrecarregada os recursos desaparecem e os desperdícios se amontoam” (GOODWIN, 2015, p. 179).

Conforme as lições de Zygmund Bauman (2011, p. 35):

Além disso, seria necessária uma responsabilidade planetária de verdade: o reconhecimento do fato que todos nós, que compartilhamos o planeta, dependemos uns dos outros para nosso presente e nosso futuro.”

Entre os maiores desafios do planeta e, por razões óbvias, do agronegócio brasileiro, está o atendimento da demanda de alimentos com qualidade e diversidade suficientes para satisfazer preferências locais e a preços acessíveis a todos os consumidores, ao longo das próximas décadas.

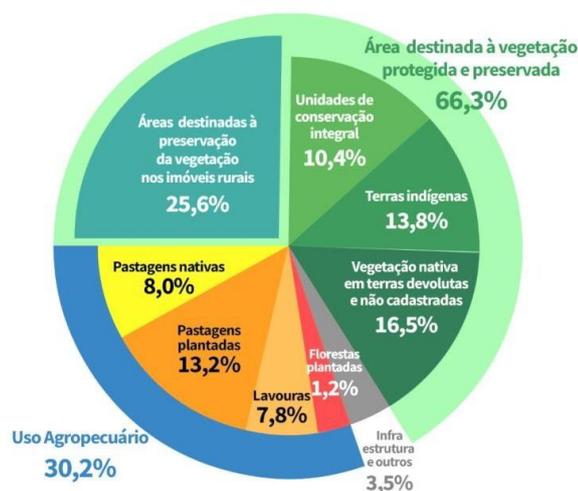
Porém, além do aumento da demanda, a produção de alimentos enfrenta outros desafios que tornam o contexto ainda mais complexo, como: as mudanças climáticas, que interferem na capacidade produtiva; e restrição de recursos naturais, como a água e o solo e, portanto, a necessidade de adequação a estes fenômenos naturais e às leis ambientais que os protegem.

13.003 milhões de hectares é o volume de terra total do planeta Terra, dentre os quais 4.889 milhões de hectares são utilizados para a agricultura, conforme dados trazidos por Tony Juniper (2019, p. 65).

Em outras palavras, atualmente cerca de um terço de toda a terra do planeta tem fins agropecuários.

No Brasil, com os dados aferidos pelo CAR – Cadastro Ambiental Rural (importante instrumento de mapeamento das propriedades rurais brasileiras, que foi instituído por obrigatoriedade da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal) foi possível averiguar que 66,3% da extensão territorial do país é mantida preservada. Deste total de vegetação nativa, os imóveis rurais são detentores da maior fatia intocada, 25,6%. A produção agrícola no país utiliza pouco mais de 30% do território nacional.

Gráfico 7 – Áreas de preservação no Brasil



Sobre a legislação florestal e a condição de preservação ambiental do agronegócio, e, especificamente, do setor agropecuário brasileiro, no estudo *Legislação Florestal e de uso da terra: Uma comparação internacional – Argentina, Brasil, Canadá, China, França, Alemanha e Estados Unidos*, as pesquisadoras Joana Chiavri e Cristina Leme (2017, p. 20) fazem os seguintes comentários:

A legislação florestal e ambiental brasileira se destaca no contexto internacional, principalmente se levarmos em consideração a relevância que o país possui nos esforços globais para garantir a segurança alimentar e a mitigação das mudanças climáticas. O novo Código Florestal Brasileiro (Lei no 12.651/2012) regulamenta o uso e a proteção de florestas e demais formas de vegetação em terras públicas e privadas e estabelece regras rígidas de proteção de APP, além de exigir que todos os imóveis rurais mantenham área de Reserva Legal para a conservação da biodiversidade, sem qualquer compensação ou incentivo econômico.

Neste contexto, e em respeito às leis ambientais, o agronegócio tem um grande desafio a ser implementado, conciliar produção, frente às necessidades e desejos da população mundial e preservar a natureza quando de sua dominação sobre o meio ambiente. Lógico seria que tal responsabilidade não fosse individual, mas sim uma força conjunta entre agronegócio e sociedade.

Todavia, tal afirmativa não significa negar a responsabilidade que o agronegócio possui em relação ao desenvolvimento sustentável, não seria prudente, tampouco responsável reduzir a contribuição do agronegócio a um vínculo forçoso e dependente do Estado e da sociedade civil, apenas.

O agronegócio passará por uma drástica revolução para que atenda aos anseios globais de posicionar-se como celeiro do mundo na produção e exportação de fibras, alimentos e bioenergia, mas necessitará de maior internacionalização, adensamento das áreas de produção e respeitar um novo perfil de atividades no meio rural, muito mais tecnológicas, priorizando a informação e, principalmente, respeitando aos meios que busquem o desenvolvimento sustentável.

O passo necessário para o agronegócio deve ocorrer fora dos limites da produção agrícola, buscando fronteiras que focalizem nichos de consumo, participação ativa nos canais de distribuição, entre outros, ou seja, “transitar do commodity à agregação de valor” (FAVA NEVES, 2015, p. 303).

No entender de Édis Milaré (2000, p. 36), “o dilema entre desenvolvimento sustentável e meio ambiente não é crível, uma vez que, como um é fonte de recursos para o outro, o esperado é que sejam complementares”.

Terence Trennepohl (2017, p. 50) também crê na importância de as análises ambientais serem feitas dentro de um contexto econômico, justamente pois os recursos (insumos), advêm do meio ambiente e da relação do homem em sua produção.

Nesta linha, acreditando no reinvestimento financeiro em projetos verdes, como forma de posicionamento mercadológico e na perseguição de lucro, além, é claro, da contribuição social e ambiental direta, grandes empresas da agroindústria já assumiram compromissos no Brasil.

A BASF¹⁸, por exemplo, pretende ter 100% de uso sustentável da água em áreas propensas à escassez hídrica, reduzir em 50% o consumo de água proveniente de fontes públicas no processo produtivo e diminuir em 80% as emissões de substâncias orgânicas na água residual, até 2020.

A MONSANTO¹⁹ também pretende colaborar e ter operações de sementes com zero emissão até 2020, com colaboração de produtores.

Na mesma linha sustentável, a SYNGENTA pretende aumentar a biodiversidade de 5 milhões de hectares de terras cultiváveis, até 2020.²⁰

A edição especial da Revista Exame (nov. 2019) intitulada “A Economia do Futuro”, trouxe guia de sustentabilidade, onde enaltece boas práticas de empresas componentes da cadeia agroindustrial. Como exemplo, traz-se a ação setorial da GARGILL²¹ para frear o desmatamento no bioma Cerrado (2019, p. 66), BUNGE²² e o trabalho para zerar as vendas de grãos procedentes de áreas desmatadas (2019, p. 65), AMAGGI e a gestão de critérios socioambientais na cadeia de fornecedores (2019, p. 64).

No citado editorial, nos setores de bens de consumo, papel e celulose, mercado financeiro entre outros também há menção a projetos que protagonizam a sustentabilidade como valor de mercado, demonstrando a relevância do tema na economia e o novo papel que se espera da cadeia agroindustrial.

¹⁸ Disponível em: <https://www.basf.com/br/pt/who-we-are/sustainability.html> Acesso em 01.nov.2020

¹⁹ Disponível em: <https://www.grupocultivar.com.br/noticias/monsanto-investe-em-projetos-de-sustentabilidade-de-gestao-do-manejo-de-irrigacao-e-recuperacao-de-efluentes> Acessado em 01.nov.2020.

²⁰ Disponível em: <https://www.syngenta.com.br/press-release/sustentabilidade/plano-de-agricultura-sustentavel-da-syngenta-beneficia-mais-de-14> Acessado em 01.nov.2020.

²¹ Disponível em: https://www.cargill.com.br/pt_BR/sustentabilidade Acessado em 01.nov.2020

²² Disponível em: https://www.bunge.com.br/Sustentabilidade/Iniciativas_Projetos_Parceiros.aspx Acessado em 01.nov.2020

Para que todas essas metas da agroindústria sejam alcançadas, a agropecuária também precisa estar conectada, respeitando a lei que lhe rege, tendo como base o artigo 186 da Constituição Federal e aos instrumentos objetivos vindos de outras áreas, como a biológica e agrônômica.

E nesta busca por uma adequação produtiva, industrial e comercial na cadeia do agronegócio, para com parâmetros pré-estabelecidos pelo mercado internacional, a tecnologia desponta como a mola propulsora e assume seu merecido protagonismo e a responsabilidade de, objetivamente, gerar respostas positivas a questões como, mudanças climáticas, escassez de água, necessidade de geração de novas formas de energia e reutilização de recursos naturais.

Nas atividades “dentro da porteira” a consciência sustentável também tem alçado espaço. A edição 2019 do Prêmio Fazenda Sustentável, promovida pelo Globo Rural em parceria com o Rabobank Brasil e a Fundação Espaço Eco – FEE, avaliou e reconheceu os primeiros colocados por adotarem práticas socioambientais em suas atividades, como por exemplo projetos de restauração de mata nativa, controle biológico de pragas, instalação de painéis solares para geração de energia, programa de reabilitação de animais silvestres, plantio de espécies nativas para neutralizar emissões de carbono, recuperação de áreas de preservação permanente, rotação de culturas, entre outros, conforme reportagem de Mariana Weber para a Revista Globo Rural (2019, p. 24-35).

Para Ricardo Abramovay²³ (2019, 35) o primeiro desafio (do agronegócio) é tornar não predatória a produção de suas *commodities* fundamentais para a economia brasileira. [...] Cada vez mais a capacidade competitiva dos produtos brasileiros vai depender da disponibilidade de informações sobre como serão produzidos.

Há uma pressão mundial por parte dos consumidores em busca de alimentos seguros segundo Izak Kruglianskas (2018, p. 65). Essa nova proposta mercadológica impõe à produção a adoção de tecnologias limpas, transparência, respeito à legislação, mas, além do custo envolvido, é capaz de “agregar diferencial competitivo na definição de preços premiados para produtos verdes.” (KRUGLIANSKAS, 2018, p. 179).

Vale lembrar: o viés ambiental da sustentabilidade também é econômico, não esquece dos mercados. A preservação da natureza também guarda sua relação

²³ Disponível no site de Ricardo Abramovay: <http://ricardoabramovay.com/categoria/imprensa/artigos/> Acesso 01.Nov.2020.

antropocêntrica.

Afinal, a definição de desenvolvimento sustentável sugerida pelas Nações Unidas fala sobre gerações presentes, gerações futuras, fala sobre qualidade de vida de seres humanos.

É importante registrar que, embora a ciência, ou melhor, as ciências, esforcem-se para entregar alternativas mais adequadas, soluções cibernéticas, acessos digitais e customização para ganhar tempo, dinheiro e qualidade de vida para o cumprimento dos acordos globais, existe algo, dentro de cada país signatário que não pode caminhar alheio a toda essa mudança: o *action plan* do Governo Federal e as leis, que serão as balizadoras das contribuições individuais quando o assunto é sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável.

Sobre a edição e aplicação das leis, Buranello (2018,S/P) assim destaca:

Sem que se instale um reducionismo ao *homo oeconomicus*, é preciso entender meio ambiente e economia como realidades coincidentes e interdependentes a serem compatibilizadas [...] A partir disso é possível a ampliação do prisma de criação e avaliação do Direito. [...] A relação da norma jurídica com a sociedade não é (e não deve ser) um processo unilateral. Por isso, a edição e aplicação das leis traz à sociedade segurança jurídica, além de servir como instrumento de pacificação social. Esta é a maior contribuição do Estado para a livre iniciativa e, paralelamente, para o equilíbrio da utilização dos recursos naturais e do respeito aos direitos coletivos.

Aliar economia e uso adequado dos recursos naturais, ao que parece, é um elo indissociável para que se possa alcançar a sustentabilidade nos parâmetros modernos.

Nesse contexto a economia e as atividades da cadeia agroindustrial tem um novo valor a perseguir: a sustentabilidade.

E nessa conclusão é possível verificar que, para o atendimento aos objetivos da Agenda 2030, novas ferramentas emergiram e o conceito de Economia Verde consolidou-se como uma dessas ferramentas.

2.3.1 A Economia Verde e os *Green Bonds* (os tais Títulos Verdes)

A nova tendência econômica, denominada economia ecológica, possui vasto traço de influência ética ambiental, portanto, seus conceitos são balizados em um melhor aproveitamento dos recursos naturais como fonte de matéria prima para as atividades.

Steiner (2019, p. 37) alerta para o novo compromisso mundial para com uma Economia Verde, atento às regras de sustentabilidade:

À margem da Cúpula Global de Ação Climática, um grupo de 33 investidores, responsável pela gestão de ativos na casa de US\$ 6,4 trilhões, assinou uma carta solicitando que as corporações eliminassem o desflorestamento em sua rede de fornecedores. [...] O Fórum de Bens de Consumo, uma associação comercial de empresas de bens de consumo, rastreou mais de 850 compromissos corporativos em prol d emercadorias que não causem desmatamento.

Para Scott Callan e Janet Thomas (2017, p. 529), “o desafio é obter prosperidade econômica, mas alterando a atividade de mercado”, de modo que os recursos naturais e o meio ambiente sejam protegidos.

A solução encontrada foi de transformação. Uma verdadeira mudança, na qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e as necessidades humanas (CALLAN, THOMAS, 2017).

Então, também, por meio da aplicação da lei florestal, o mercado financeiro e o meio ambiente se aproximaram, tanto em razão da responsabilidade das instituições financeiras advindas da Resolução nº 4.327/2014 do Banco Central, que impôs uma maior diligência restritiva na concessão de crédito, passando a analisar e avaliar as condições de cumprimento legal no que tange a aspectos sócio-ambientais, como para a promoção da Economia Verde, de maneira pró-ativa, por incentivo e concessão de crédito a projetos específicos elencados no Manual de Crédito Rural, financiando projetos sustentáveis, por exemplo, recuperação florestal, desenvolvimento de serviços ecossistêmicos, procedimentos de responsabilidade socioambiental na cadeia de valor e manejo sustentável.

Nesta seara, a emissão de títulos verdes (*green bonds*)²⁴ pode ser entendida como exemplo de “monetização do meio ambiente”, cujos resultados são favoráveis tanto à economia quanto ao uso adequado de recursos naturais e abrem caminhos para que os incentivos econômicos do Código Florestal sejam recepcionados no mercado, demonstrando a possibilidade de unir preservação e ganhos capitais.

Dados publicados pelo *Climate Bonds Initiative* - CBI (Junho/2019) sobre a emissão cumulativa de títulos verdes na América Latina denota a posição destacada do Brasil. As emissões cumuladas do país foram de mais de USD 5 bilhões de dólares, seguida do Chile com USD 2 bilhões de dólares, e do México, com USD 1,40 bilhões de dólares.²⁵

Hoje, para a emissão de um título verde, é necessária a certificação pelo *Climate Bonds Initiative*, organismo internacional que fixa a taxonomia para o devido enquadramento e validação.

Empresas que emitem *second opinion* também são demandadas e entregam uma espécie de selo verde, atestando que o projeto é elegível para a categorização.

O mercado está aquecido de maneira global e, internamente, existe certa ansiedade para que a taxonomia para projetos agrícolas - que nada mais é do que um critério verificável ordenado por grupo de especialistas convocados - sejam eleitas pelo CBI, sobremaneira porque o período de consulta pública já se encerrou.

Além disso, demonstrando a ascensão da Economia Verde na prática, pode-se citar que, em nov. 2019, a atual ministra Tereza Cristina (Agricultura, Pecuária e Abastecimento) assinou memorando de entendimento com a organização não governamental *Climate Bonds Initiative* (CBI) para desenvolvimento do mercado de títulos verdes do setor agropecuário brasileiro.

A FEBRABAN, neste sentido, traz definição sobre a estruturação e objetivação de mercado dos títulos verdes:

Títulos Verdes (Green Bonds para o mercado internacional) são Títulos de Renda Fixa utilizados para captar recursos com o objetivo de implantar ou refinar projetos ou ativos que tenham atributos positivos do ponto de vista

²⁴ São títulos de dívida emitidos por empresas e instituições financeiras para viabilizar projetos com impacto ambiental positivo. Existe ainda uma categoria exclusiva para investimentos em questões climáticas, que são os títulos *Climate Bonds*. Os fundos do governo para investir na questão climática e ambiental são insuficientes para fazer a transição rumo a uma economia de baixo carbono. *Green e climate bonds* caracterizam uma forma para que empresas e investidores movimentem os recursos necessários.

²⁵ Disponível em: <https://www.climatebonds.net/resources/reports/latin-america-caribbean-green-%20finance-state-market-2019>. Acesso em 01.nov.2020.

ambiental ou climático. Os projetos ou ativos enquadráveis para emissão destes títulos podem ser novos ou existentes e são denominados Projetos Verdes.

Os títulos verdes trazem benefícios ao emissor, à medida que diversifica e amplia sua base de investidores, além de conferir ganhos reputacionais.

Para o investidor também existem benefícios tangíveis, como menores riscos, dada a clareza e transparência do destino dos recursos, além de propiciar um retorno financeiro rentável.

Esta aproximação entre meio ambiente e economia é a aposta do mercado para o redirecionamento de fluxos financeiros a projetos verdes. São novos arranjos, que visam conferir uma responsabilidade ética ou socioambiental às atividades e que dependem diretamente do cumprimento à legislação ambiental e florestal vigente em nosso ordenamento jurídico.

São exemplos de atividades elegíveis para projetos de financiamento com Títulos Verdes:

Figura 8 - Atividades elegíveis para a emissão de Título Verde²⁶

Categorias	Exemplos
Energia Renovável	<ul style="list-style-type: none"> • geração, transmissão, armazenamento ou uso de energia solar, eólica, bioenergia, hidráulica, maremotriz (energia das marés), geotérmica.
Eficiência Energética (equipamentos e produtos)	<ul style="list-style-type: none"> • edificações sustentáveis (<i>retrofit</i> e novas construções) • sistemas eficientes de armazenamento • sistemas eficientes de aquecimento • redes inteligentes (<i>smart grids</i>)
Prevenção e controle da poluição	<ul style="list-style-type: none"> • tratamento de efluentes • controle de emissões (GEE e outros poluentes) • descontaminação de solos • reciclagem e geração de produtos de alto valor agregado • geração de energia a partir de resíduos • análises e monitoramentos ambientais
Gestão sustentável dos recursos naturais	<ul style="list-style-type: none"> • agropecuária de baixo carbono • silvicultura e manejo florestal sustentável • conservação, restauração e recomposição de vegetação nativa • recuperação de áreas degradadas • pesca e aquicultura sustentável

²⁶ FEBRABAN; CEBDS. **Guia para emissão de títulos verdes no Brasil 2016**. Disponível em: <https://cmsportal.febraban.org.br> Acesso em: 01.nov. 2020, p. 15

Categorias	Exemplos
Conservação da biodiversidade	<ul style="list-style-type: none"> • proteção de habitats terrestres, costeiros, marinhos, fluviais e lacustres • uso sustentável da biodiversidade • implementação de corredores ecológicos
Transporte limpo	<ul style="list-style-type: none"> • produção e uso de veículos elétricos e híbridos • veículos não motorizados • ferroviário e metroviário • multimodal • infraestrutura para veículos limpos
Gestão sustentável dos recursos hídricos	<ul style="list-style-type: none"> • tratamento e despoluição da água • infraestrutura para captação e armazenamento • infraestrutura para distribuição • proteção de bacias hidrográficas • sistemas sustentáveis de drenagem urbana • sistemas para controle de enchentes
Adaptação às mudanças climáticas	<ul style="list-style-type: none"> • monitoramento climático ou de alerta rápido • infraestrutura de resiliência (barragens e/ou outras estruturas) • desenvolvimento/uso de variedades resistentes a condições climáticas extremas
Produtos, tecnologias de produção e processos eco eficientes	<ul style="list-style-type: none"> • selos ecológicos/certificados de sustentabilidade • desenvolvimento de tecnologia/produtos biodegradáveis ou de origem renovável • produtos/processos ecoeficientes

O potencial do mercado de títulos verdes recai sobre o agronegócio, produtos florestais, energia renovável e ciência energética, transporte e saneamento.

O lugar, no mercado financeiro, reservado aos títulos verdes, já é cativo e tem seu papel garantido como indutor de comportamentos.

Deste modo, conclui-se que o aumento da importância do Agronegócio na dimensão social (acabar com a fome mundial, promover a igualdade de gêneros), econômica (gerar riquezas) e ambiental (proteger o meio ambiente), acaba exigindo soluções jurídicas cada vez mais complexas e mecanismos cada vez mais eficientes para estimular e possibilitar o desenvolvimento sustentável das suas atividades produtivas. Eis os desafios do agronegócio no Brasil.

2.4 A evolução legislativa aplicada ao Agronegócio Brasileiro

Diante do desafio do agronegócio no Brasil, conforme descrito acima, primeiramente, cabe esclarecer o seguinte ponto: O Agronegócio é reconhecido como um direito autônomo?

Para responder tal interrogação, pode-se utilizar os critérios definidos por Alfredo Rocco, ²⁷para que então seja considerado autônomo, a saber: 1. que seja bastante vasto, a ponto de merecer um estudo adequado e particular; 2. que contenha doutrinas homogêneas, dominadas por conceitos gerais comuns e distintos dos conceitos gerais informadores de outras disciplinas; e 3. que possua método próprio, isto é, que empregue processos especiais para o conhecimento das verdades que constituem o objeto das suas investigações.

Entretanto, mesmo diante de tal definição, não há um consenso entre os operadores do direito sobre a possibilidade do Agronegócio ser considerado um ramo autônomo do Direito.

A título de exemplificação, para Fábio Ulhoa Coelho, “o direito do agronegócio é o mais novo dos sub-ramo do direito comercial, assim como o societário, cambiário, industrial e outros”²⁸. Entretanto, Renato Buranello entende que constitui “um microsistema na noção intuitiva da expressão, nos desdobramentos do direito comercial a uma particular atividade econômica”²⁹.

Assim, diante da divergência de entendimento e enquanto não houver uma legislação específica, reconhecendo a referida autonomia jurídica, o mais apropriado é falar em Direito aplicado ao Agronegócio.

Nesse sentido, cabe informar que o Senador Renan Calheiros (MDB/AL) é autor do Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que objetiva consolidar um novo sub-ramo do Direito Comercial, incluindo, de forma expressa o Direito do Agronegócio.

O referido PLS 487/2013³⁰, está desde dezembro de 2019, sob a análise da Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial (Art. 374-RISF) e possui a seguinte ementa:

Ementa: Altera o Código Comercial, que passa a ser dividido em três partes: I) Parte Geral, composta dos seguintes títulos: a) Do Direito Comercial; b) Da Pessoa do Empresário; c) Dos Bens e da Atividade do Empresário; d) Dos Fatos Jurídicos Empresariais; II) Parte Especial, que disciplina os seguintes temas: a) Das Sociedades; b) Das Obrigações dos Empresários; c) Do Agronegócio; d) Do Direito Comercial Marítimo; e) Do Processo Empresarial; III) Parte Complementar, que contém as disposições finais e transitórias.

²⁷ ROCCO, Alfredo, *Princípios de Direito Comercial*. Campinas: LZN, 2003, p.86.

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa, Prefácio do livro de autoria de Buranello, Renato. *Manual do Direito do Agronegócio*. São Paulo. Saraiva, 2013. p.15.

²⁹ Buranello, Renato. *Manual do Direito do Agronegócio*. São Paulo. Saraiva, 2013. p.20.

³⁰ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437> Acesso em 20.Nov.2020.

Oportuno mencionar que o referido PLS consolidará os princípios aplicáveis ao agronegócio, destacando-se, principalmente o da sustentabilidade, bem como os seus institutos próprios, como contratos exclusivos do setor e os títulos de créditos.

Entretanto, enquanto não ocorre tal consolidação, o Direito aplicado ao Agronegócio utiliza-se, por exemplo, como fundamentação jurídica, tais legislações, em ordem cronológica:

- 1964: Lei n, 4.504 - Estatuto da Terra
- 1965: Lei n. 4.829/64 – Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR);
- 1967: Decreto Lei n. 167 – Títulos para formalização do Crédito Rural;
- 1991: Lei 8.171 – Conceito de Crédito Rural no contexto de Política Agrícola;
- 1994: Lei n. 8.929 – Cédula de Produto Rural
- 2001: Lei n.10.200 – Modalidade financeira da CPR
- 2004: Lei n. 11.076 – Novos títulos de financiamento privado do agronegócio
- 2018: ICVM 600 – Regulamentação do CRA
- 2020: Lei n. 19.986 – Patrimônio de Afetação, CIR, Alterações CPR e Novos Títulos.

Cabe esclarecer que a Lei n. 19.986/2020, também conhecida como Nova Lei do Agro, “reflete uma tendência legislativa de modernização dos institutos dos Direitos Civil e Empresarial para adequá-los à nova realidade dos mercados, principalmente do ponto de vista da eficiência e desburocratização”³¹, trazendo instrumentos para incentivar o desenvolvimento sustentável do setor.

Deste modo, independente do setor ser reconhecido ou não como um direito autônomo, o que cabe ao nosso ordenamento jurídico é promover técnicas para incentivar o desenvolvimento sustentável do agronegócio no Brasil, direcionadas tanto ao setor público como ao privado.

Assim, o grande desafio do direito é: como a legislação Brasileira poderá contribuir para alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), expostos na Agenda 2030 das Nações Unidas.

³¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/vitoria-voltarelli-impactos-lei-agro#:~:text=Esse%20%C3%A9%20o%20cen%C3%A1rio%20de,vista%20da%20efici%C3%Aancia%20e%20desburocratiza%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em 20.Nov.2020

Após realizar as leituras dos capítulos acima, é possível notar que os operadores do direito possuem responsabilidade para contribuir positivamente no desenvolvimento sustentável do Brasil.

Inclusive, consolidar todas as leis aplicadas ao agronegócio em único texto legal, mostra-se uma importante medida jurídica, tendo em vista que o referido setor possui relevante participação econômica, social e ambiental em nosso território nacional, passando a ser, portanto, um direito autônomo e evitando interpretações contraditórias.

3. O DIREITO COMO INSTRUMENTO PARA PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO AGRONEGÓCIO

3.1 O Direito aplicado ao Agronegócio sob a dimensão social

3.1.1 Segurança e Saúde no Trabalho no Agronegócio, disciplinados na NR31

Conforme narrado no capítulo 2 acima, item 2.2, o Agronegócio é responsável na geração de emprego no território nacional, já que o referido setor absorve praticamente 1 de cada 3 trabalhadores brasileiros, responde por aproximadamente 20% (vinte por cento) da população empregada do país.

Entretanto, para atestar o compromisso do setor no desenvolvimento sustentável social, se faz necessário analisar a qualidade de tais empregos, isto é, se promovem a segurança e a saúde do trabalhador no setor.

Nesse sentido, no ano de 2005, o Ministério do Trabalho criou a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, a NR 31, objetivando mencionar os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho no setor do Agronegócio.

A referida NR 31 em seu texto original, descreveu de uma norma ampla, extensa e detalhada, o que acabou dificultando o pleno entendimento e o respectivo cumprimento pelos produtores rurais.

Entretanto, de acordo com as premissas do governo, visando a modernização das Normas Regulamentadoras, o Ministério do Trabalho promoveu a alteração da redação da referida norma, para harmonizar, simplificar e desburocratizar, o entendimento e aplicação da referida Norma.

A revisão da NR 31 foi aprovada pela Portaria nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Importante mencionar que a revisão da NR 31, protegeu a manutenção da segurança do trabalhador, trazendo mais clareza, com linguagem acessível ao produtor rural, dando segurança jurídica na aplicação da norma.

Quanto aos impactos decorrentes da referida alteração do texto da norma, pode-se dividir em dois grandes grupos.

O primeiro refere-se aos custos relativos à insegurança jurídica e o segundo grupo, refere-se aos seguintes impactos: i) criação do Programa de Gerenciamento de Risco no Trabalho Rural – PGRTR; ii) permissão do uso de plataformas de ensino a distância (EAD) para realização de treinamentos; iii) redução de custos relativos às modificações nas exigências associadas aos tipos de moradias para os trabalhadores e iv) redução da distância mínima de 30m do local de armazenamento para qualquer outra construção.

Oportuno mencionar que além dos direitos descritos nos grupo acima, a referida norma aprimorou outros aspectos e que trarão benefícios para empregadores e trabalhadores, tais como avanços em relação à segurança e saúde do trabalho no meio rural, as pausas para descanso, que serão previstas no PGRTR, conforme atividade e critério do profissional que desenvolvê-lo, o armazenamento de agrotóxicos em armários exclusivos, desde que observado o volume máximo estabelecido na norma, a disponibilização do protetor solar ao trabalhador, quando configurada a exposição à radiação solar ou quando previsto no PGRTR.

Conforme amplamente exposto no presente estudo, o desenvolvimento econômico de uma nação está intimamente ligado à presença de instituições sólidas, aptas a garantir o cumprimento dos contratos e a proteção dos direitos de propriedade, o denominado desenvolvimento sustentável.

Isto porque, Instituições fortes asseguram regras claras e acessíveis à toda sociedade, eliminando ou reduzindo os custos de transação, garantindo segurança aos agentes e formando um ambiente favorável à cooperação e à realização de trocas (Rocha e Ribeiro, 2015).

E é nesse contexto que se insere a primeira grande contribuição da revisão da NR 31.

Um ambiente mais harmônico, simplificado e desburocratizado para as relações trabalhistas no campo implicará uma redução expressiva dos custos de produção, impulsionado o crescimento econômico e o emprego.

Antes da alteração da NR 31, a norma permitia a aplicação de regras urbanas no meio rural, o que por consequência, gera insegurança jurídica e causa elevados prejuízo aos produtores, os quais eram autuados pelo descumprimento de normas que sequer eram aplicáveis no campo.

Assim, a aplicação apenas e tão-somente da NR 31 ao meio rural, viabilizará o entendimento da norma pelo produtor/empregador, ao trabalhador, e ao auditor fiscal

do trabalho, contendo apenas regras que devem ser seguidas, aplicadas e exigidas ao setor.

Ao analisar o novo texto da NR31, verificará que a norma sofreu um significativo acréscimo de disposições e tal fato ocorreu, pois buscou consolidar todos os direitos e obrigações pertinentes ao trabalho rural em uma única norma.

Cabe frisar que a alteração da redação da NR31 era medida de extrema importância, tendo em vista que sua aplicação reiteradamente equivocada, estava causando ao setor, diversos prejuízos, inclusive na esfera financeira, tendo em vista que os operadores do setor eram autuados por infrações, que são inaplicáveis ao produtor/empregador rural.

Nesse sentido, a tabela abaixo, reúne as informações relativas às autuações para cada NR nos últimos cinco anos. Nota-se, de imediato, que a NR31 foi responsável por aproximadamente 86% das autuações no período, o que denota a importância de uma simplificação nas suas regras.

Tabela 1: Autuações por NRs, 2016 a 2020

NR	Autuações					Total
	2016	2017	2018	2019	2020	
NR01	20	31	17	14	5	87
NR03	2	0	1	5	0	8
NR04	6	2	27	3	0	38
NR07	140	276	212	209	11	848
NR08	3	4	6	4	0	17
NR09	60	46	110	75	2	293
NR11	7	5	18	6	1	37
NR14	1	0	0	0	0	1
NR15	2	3	3	7	1	16
NR16	4	2	14	9	2	31
NR17	8	5	7	5	0	25
NR21	0	2	1	0	0	3
NR23	8	8	17	13	0	46
NR24	24	38	41	24	2	129
NR25	0	1	1	0	0	2
NR26	3	1	1	0	1	6
NR30	205	96	111	77	0	489
NR31	4185	4359	5757	4528	637	19466
NR33	109	106	276	324	18	833
NR34	0	1	0	0	0	1
NR35	36	75	80	111	12	314
NR36	5	32	2	13	0	52

Fonte: controle de processos de multas e recursos (CPMR).

Em termos monetários, essas autuações totalizaram quase R\$ 56 milhões (vide Tabela 2), sendo 84% desse valor recolhido em virtude dos descumprimentos da NR31.

Com base nesses números, pode-se inferir que se a nova NR31 estivesse em vigor, algumas NR's urbanas não poderiam ser aplicadas (em especial, as NR07, NR9, NR17, NR24, NR30, NR33, NR35 e NR36) e isso representaria uma redução em 15% de autos lançados (3.221 a menos), e R\$ 3,62 milhões economizados pelo setor, os quais foram pagos indevidamente.

Tabela 2: Valor monetário das autuações entre 2016 e 2020

Total Geral		Total Geral menos as NRs urbanas	
R\$	198.918,74	R\$	198.918,74
R\$	20.689,94	R\$	-
R\$	119.137,02	R\$	119.137,02
R\$	1.348.597,43	R\$	1.348.597,43
R\$	43.752,77	R\$	43.752,77
R\$	877.251,35	R\$	877.251,35
R\$	67.809,22	R\$	67.809,22
R\$	2.524,04	R\$	2.524,04
R\$	14.769,61	R\$	-
R\$	87.453,47	R\$	-
R\$	99.210,35	R\$	99.210,35
R\$	12.639,38	R\$	12.639,38
R\$	175.023,28	R\$	175.023,28
R\$	318.234,15	R\$	318.234,15
R\$	13.416,16	R\$	13.416,16
R\$	15.944,95	R\$	15.944,95
R\$	1.877.552,29	R\$	1.877.552,29
R\$	47.400.596,32	R\$	-
R\$	2.226.289,77	R\$	2.226.289,77
R\$	3.013,15	R\$	3.013,15
R\$	797.219,40	R\$	797.219,40
R\$	172.412,02	R\$	172.412,02
R\$	55.892.454,81	R\$	8.368.945,47

Fonte: controle de processos de multas e recursos.

Quanto ao segundo grupo das alterações trazidas pela NR31, restou incluído na referida norma, condições visando promover o desenvolvimento sustentável na esfera trabalhista. Confira-se:

Programa de Gerenciamento de Risco no Trabalho Rural – PGRTR: concede ao empregador rural, que possuir até 50 empregados, utilizar ferramenta gratuita de avaliação de riscos que será disponibilizada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Cabe esclarecer que o antigo sistema disponibilizado, além de contém erros, gerava um custo médio aproximado de R\$1.250,00, para o pequeno produtor, e de R\$2.750,00, para o produtor médio.

Assim, com base em tais informações, considerando os produtores pequenos e médios com até 50 empregados, apurou-se a possível economia de R\$ 2,068 bilhões, sendo R\$ 754 milhões para os pequenos produtores e R\$ 1,313 bilhão para os médios.

Dessa forma, visando maior segurança e saúde para o trabalhador da pequena propriedade, até 50 (cinquenta) empregados por prazo determinado e indeterminado, previu-se uma ferramenta de avaliação de risco que poderá estruturar o Programa de Geração de Riscos e elaborar o plano de ação, conforme os riscos informados pelo próprio produtor rural.

Nesse ponto, é importante destacar também o reforço da segurança do trabalho, tendo em vista que a disponibilidade da mencionada ferramenta, de forma gratuita, voltada para o pequeno e para o médio, certamente será um estímulo à estruturação do Programa de Geração de Riscos, que muitas vezes acaba sendo negligenciada.

Treinamentos por Plataformas EAD: A nova NR 31 tornou possível a realização de treinamentos por EAD – Ensino a distância, bem como que sejam reaproveitados os treinamentos realizados no período de dois anos.

Além disso, a capacitação por meio da modalidade EAD vai trazer a possibilidade de capacitar mais trabalhadores, com incremento na qualidade e com grande diversidade de cursos.

A referida capacitação deve ser ministrada respeitando o limite de jornada do trabalhador.

Em linhas gerais, a iniciativa proposta pelo Governo Federal, além de ser mais eficiente que a anterior, promoverá o ambiente econômico e a geração de riqueza, sem reduzir qualquer direito ou descuidar da segurança do trabalho, tanto que a norma, apesar de uma das mais extensas que se tem atualmente, foi finalizada com 100% de consenso.

A Nova NR 31, que foi aprovada por consenso por trabalhadores e empregadores, aumenta a segurança dos trabalhadores e estimula a modernização do setor rural, possibilitando uma efetiva gestão dos riscos pelo responsável e estimulando o uso de novas tecnologias. É mais segurança e saúde para os trabalhadores e menos burocracia e custos para o setor.

3.1.2 A Igualdade de gênero no agronegócio. O agro é delas, também!

O Agronegócio Brasileiro também se destaca nos projetos de inclusão social, em especial quanto ao incentivo à igualdade de gênero no setor.

Um dado de orgulhar à Sociedade, que defende a igualdade de gêneros, é que o setor do Agronegócio, além de representar mais de 20% do PIB do Brasil, ser responsável por 46% das exportações, que gera empregos buscando aprimorar sua legislação trabalhista é, também, o setor que mais têm mulheres na liderança.

São duas a cada dez propriedades geridas por elas. Diversas pesquisas mostram este cenário.

O Mapa, Embrapa e IBGE, em março de 2020, divulgou pesquisa informando que o número de mulheres dirigindo propriedades rurais no Brasil alcançou quase 1 milhão. Mas, as mulheres são proprietárias de apenas 19%, enquanto os homens detêm 81%.³²

³² Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/50779965/mapa-embrapa-e-ibge-apresentam-os-dados-sobre-mulheres-rurais>. Acessado em: 14.12.2020

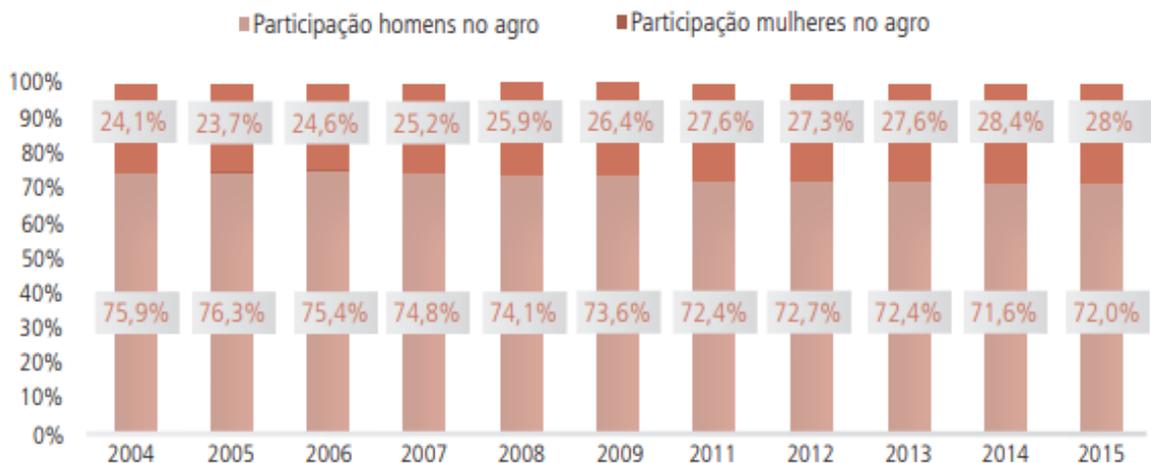
Figura 9 - Mapa, Embrapa e IBGE divulgam resultados sobre Mulheres Rurais



Foto: Banco de imagens Embrapa/IBGE/MAPA

Segundo a Esalq/USP, o número de mulheres no setor aumentou 8,3% em 11 anos³³, conforme demonstra o gráfico abaixo:

Gráfico 8 - Evolução da participação de homens e mulheres no mercado de trabalho do Agronegócio



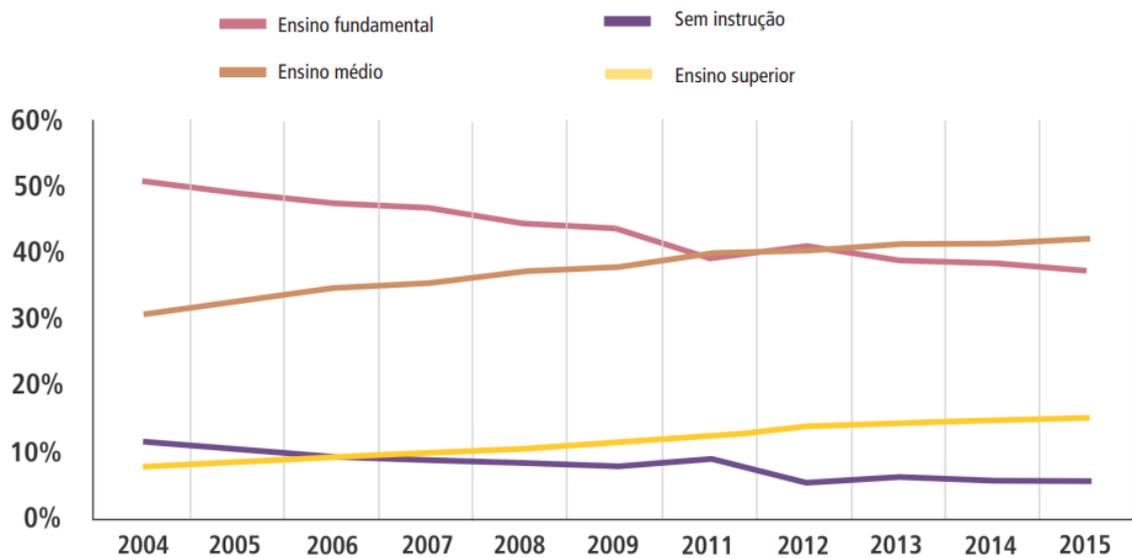
Fonte: Cepea/Esalq-USP

³³ Disponível em:

[https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Mulheres%20no%20agro_FINAL\(3\).pdf](https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Mulheres%20no%20agro_FINAL(3).pdf)
Acessado em 20.Nov.2020

Quanto às características socioeconômicas das mulheres do agro, verifica o aumento da participação feminina, foi impulsionado por trabalhadoras com um maior nível de educação formal, indicando evolução positiva atrelada a empregos que demandam maior qualificação.

Gráfico 9 – Evolução das participações das mulheres do agronegócio por grupos de nível de instrução

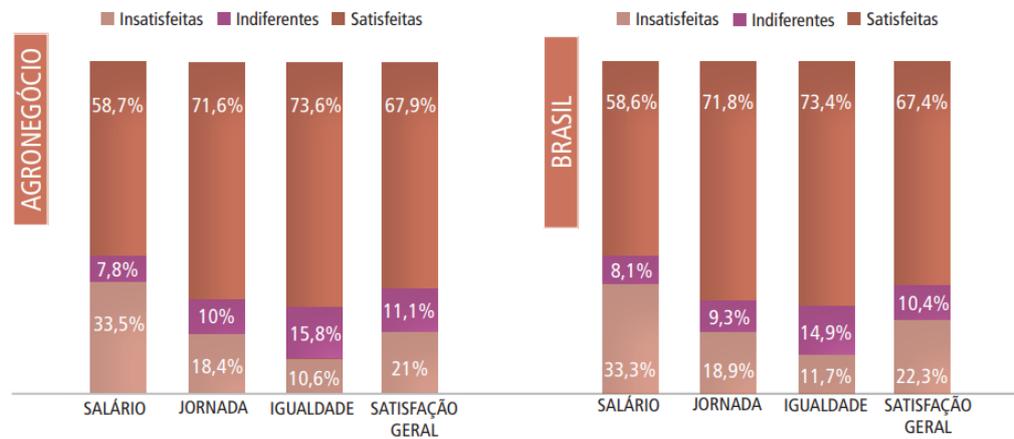


Fonte: Cepea/Esalq-USP

A inclusão da mulher no setor está lastreada em diferentes razões, desde as que herdaram o dom da família, as que a saíram, tinham outra profissão e resolveram voltar, as incentivadas por maridos, as que tocam propriedades junto com outras mulheres como a mãe e irmãs, as que tiveram que assumir porque não havia outra pessoa, as que fizeram carreira executiva no setor, as que se dedicam a qualificar outras mulheres do setor. Cada história se mistura com a parte sensível, feminina, mãe e o jeito único de cada uma.

E o resultado da pesquisa realizada pelo IBGE, em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Organização Internacional do Trabalho (OIT), a PNAD disponibilizou os seguintes dados:

Gráfico 9 - Grau de satisfação com o emprego para mulheres trabalhadoras do agronegócio e no País em geral.



Fonte: Cepea/Esalq-USP

Levantamento realizado com mais de 4 mil mulheres, em 17 países, mostra que desigualdade de gênero no Brasil ainda é muito forte.

Quando o assunto é salário, o Brasil novamente se destaca pela desigualdade, tendo em vista que 49% das mulheres dizem ganhar menos que os homens. Nos outros países consultados, o percentual é de 37%.³⁴

Importante destacar que mesmo diante das diferenças dos tratamentos entre homens e mulheres, em especial no mercado de trabalho, bem como a existência da diferença salarial injustificada, há de se admitir que a cada dia, as mulheres estão conquistando seu legítimo espaço.

Tal informação, inclusive, pode ser verificada quando mulheres ocupam importantes cargos no Setor, como por exemplo, a multinacional Bayer anunciou a primeira mulher a comandar uma multinacional do agro, Malu Nachreiner.

A ministra Tereza Cristina é a segunda mulher a comandar o Ministério da Agricultura.

Teresa Vendramini é a primeira a comandar a centenária Sociedade Rural Brasileira (SRB).

Inclusive, visando incentivar o aumento da participação das mulheres no setor, as grandes empresas, em conjunto com associações estão desenvolvendo projetos, com tal propósito. A título de exemplo, o Prêmio Mulheres do Agro, uma iniciativa

³⁴Disponível em: <https://www.corteva.com/resources/media-center/women-in-agriculture-say-barriers-to-equality-persist.html> Acessado em 10.Nov.2020

idealizada pela Bayer e organizada pela Associação Brasileira do Agronegócio (Abag), já reconheceu o trabalho de 18 agricultoras e pecuaristas de várias regiões do Brasil.

O “Gestão Inovadora” reconhecerá iniciativas para boas práticas agropecuárias e gestão sustentável com foco nos pilares econômico, social e ambiental. Serão premiadas as candidatas que ficarem nas três primeiras colocações de cada categoria (pequena, média e grande propriedade), o que significa um total de nove finalistas em 2020.

Também merece destaque o projeto desenvolvido pela Bayer e executado em 2019 em parceria com a Fundação Dom Cabral, tradicional instituição de ensino, e com a Associação Brasileira do Agronegócio (Abag), o qual tratou sobre a parte regulatória e política no agro, questões de sustentabilidade e novos formatos de governança.

3.2 O Direito aplicado ao Agronegócio sob a dimensão ambiental

3.2.1 Responsabilidade Socioambiental no Agronegócio

Conforme delineado no presente estudo, a responsabilidade socioambiental nas atividades de pré-produção, produção, armazenamento, distribuição, logística e financiamento, nas atividades agroindustriais, devem obedecer enorme rede regulatória de competência dos três entes federativos, gerando, por consequência, grande complexidade na melhor interpretação e gestão de passivos.

O devido cumprimento à legislação ambiental produz oportunidades, desde a valorização da empresa identificada com a proteção do meio ambiente, até a captação de recursos por meio da emissão de Green Bonds ou Títulos Verdes, que financiam projetos de manutenção e exploração adequada do meio ambiente, além de afastar a aplicação de sanções, inclusive de natureza criminal.

Outro benefício econômico da tutela do meio ambiente, aplicável à produção ao Setor, é o apoio e incentivo à preservação e recuperação de recursos naturais, previsto no Código Florestal. Tais programas objetivam à adoção de tecnologias e boas práticas para conciliar produtividade e redução de impactos ambientais, através de linhas específicas, que, em contrapartida, possibilitam ao produtor rural o acesso a pagamentos ou incentivos a serviços ambientais ou mesmo benefícios tributários, de mercado ou financeiros.

O setor sucroenergético também mostra a tendência econômica do novo sistema de preservação ambiental e os CBios (Créditos de Descarbonização) instituídos pela legislação do RenovaBio, que privilegiam a economia de precificação do carbono e se apresentam como ativo financeiro vinculado à redução de emissões de gases do efeito estufa, com a finalidade de promover a expansão de produção e do uso dos biocombustíveis na matriz energética e participação competitiva dessas fontes alternativas no mercado.

Assim, diante do atual cenário, impõe aos operadores do direito maior especialização e conhecimento dos mercados onde se atua na compreensão de novos parâmetros, teses, instrumentos e relação com o mercado financeiro e de capitais, em uma visão ampla. O Direito Ambiental, que no passado era visto como matéria isolada na proteção da natureza intocada, com o tempo passou a ser encarado, também, como parte de uma agenda econômica, indissociável à sociedade moderna.

3.2.2 Licenciamento ambiental

A legislação Brasileira, por meio da sua Constituição Federal, determina que o Poder Público e a Coletividade, têm o dever de preservar e defender o meio ambiente para presentes e futuras gerações.³⁵

Diante de tal determinação legal, foi constituído o procedimento de Licenciamento ambiental, que constitui um instrumento do poder público (Política Nacional de Meio Ambiente) para autorizar e acompanhar a instalação e operação de empreendimentos ou atividades que se utilizam de recursos naturais ou que sejam consideradas potencialmente poluidoras.

De acordo com o Tribunal de Contas da União o Licenciamento ambiental possui o seguinte objetivo:

agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo - o meio ambiente – e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social. Ambos, essenciais para a sociedade, são direitos constitucionais. A meta é cuidar para que o exercício de um direito não comprometa outro igualmente importante.³⁶

³⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³⁶ Cartilha Licenciamento Ambiental.indd

A previsão do licenciamento na legislação ordinária surgiu com a edição da Lei 6.938/81, em seu art. 10 (que teve sua redação alterada pela Lei complementa n. 140 de 2011) e estabelece que:

Art.10 A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

No âmbito da referida Lei foi instituído o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), órgão responsável pelo estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento ambiental, o qual, através da Resolução do Conama nº 237 de 1997, conceituou o licenciamento ambiental como:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Em outras palavras, o poder público (no âmbito do Poder Executivo, na figura de seus órgãos ambientais), através de procedimento (denominado licenciamento ambiental), realiza determinada análise para que então seja concedida a licença ambiental ao solicitante, a qual consiste em uma autorização e é concedida ao empreendedor/solicitante para que exerça seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Importante notar que, devido à natureza autorizativa da licença ambiental, essa possui caráter precário. Exemplo disso é a possibilidade legal de a licença ser cassada caso as condições estabelecidas pelo órgão ambiental não sejam cumpridas.

O licenciamento é composto por três tipos de licença: prévia, de instalação e de operação. Cada uma refere-se a uma fase distinta do empreendimento e segue uma sequência lógica de encadeamento. Essas licenças, no entanto, não eximem o empreendedor da obtenção de outras autorizações ambientais específicas junto aos órgãos competentes, a depender da natureza do empreendimento e dos recursos ambientais envolvidos.

A referida Resolução também regulamentou, em normas gerais, as competências para o licenciamento nas esferas federal, estadual e distrital, além das

etapas do procedimento de licenciamento, entre outros fatores a serem observados pelos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental. Além disso, a Resolução conferiu ao órgão ambiental a competência para a definição de outros estudos ambientais pertinentes ao processo de licenciamento, verificando se o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação ambiental.

Entretanto, objetivando esclarecer as competências para o licenciamento ambiental atribuídas à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 140, determinando que caberá aos municípios o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local, sendo comprovados os critérios mínimos, elencados pela referida lei, da estrutura dos órgãos ambientais municipais para a realização do licenciamento.

Ou seja, os empreendimentos e atividades de competência da União obedecem situações específicas dispostas no artigo 6º da referida Lei Federal. E os processos de licenciamento atribuídos aos estados figuram entre os que extrapolam a competência municipal, mas não são cabíveis à União, adotado o critério da competência licenciatória residual.

No que tange ao desencadeamento do processo de licenciamento ambiental no país, os órgãos ambientais estaduais dispõem de autonomia para definição dos próprios procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, embasados em legislações específicas, respeitados os limites estabelecidos por instrumentos normativos federais, como prazos de validade e de análise de cada tipo de licença.

Essa autonomia tem levado alguns estados à prática do licenciamento ambiental integrado, onde o requerimento e análise dos processos de licenciamento ambiental, intervenção ambiental/florestal e outorga de recursos hídricos são realizados frente a um único órgão ambiental, mediante apresentação de um único processo, e analisada por equipe única interdisciplinar.

Importante consignar que a finalidade da referida descentralização dos processos de licenciamento proposto pela Lei Complementar Federal nº 140/2011, é dar celeridade nos processos de licenciamento no país e do fim dos conflitos de competência entre os órgãos ambientais.

Entretanto, esse sistema descentralizado é muito criticado pela Sociedade, tendo em vista que essa divisão de responsabilidade na execução do Licenciamento

Ambiental, possibilita a divergência de conceitos e exigências, uma vez que as normas podem variar em conformidade com os diferentes estados e municípios.

Também recebe críticas a estrutura do sistema de Licenciamento ambiental, pois, conforme afirma Adriana Maria Magalhães de Moura, “o licenciamento ambiental ainda vem sendo regulado por meio de algumas normas infralegais, resoluções do CONAMA, o que tem levado a insegurança jurídica no uso do instrumento.”³⁷

Assim, diante do atual cenário, foram apresentadas diversas propostas de criar uma lei geral sobre o Licenciamento ambiental, as quais estão em discussão no poder legislativo.

No entanto, importante ressaltar que as críticas realizadas pela Sociedade estão associadas ao como o procedimento administrativo é conduzido pelo poder público e não podem focar, negativamente, sobre a existência do instituto do Licenciamento ambiental, pois o mesmo possui a finalidade de preservação e fiscalização do meio ambiente. Portanto, instrumento essencial para promover o desenvolvimento ambiental sustentável.

3.3O Direito aplicado ao Agronegócio sob a dimensão econômica

3.3.1 O Impacto da Nova Lei do Agro no desenvolvimento econômico do Brasil

A Lei n. 19.986/2020, também conhecida como Nova Lei do Agro, “reflete uma tendência legislativa de modernização dos institutos dos Direitos Civil e Empresarial para adequá-los à nova realidade dos mercados, principalmente do ponto de vista da eficiência e desburocratização”³⁸, se faz necessários trazer à tona, suas principais regras, as quais possuem relação direta com o presente trabalho.

³⁷ Moura, Adriana Maria Magalhães de. A questão federativa no licenciamento ambiental. Rio de Janeiro: Ipea, 2017, p. 82

³⁸ Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/vitoria-voltarelli-impactos-lei-agro#:~:text=Esse%20C3%A9%20o%20cen%C3%A1rio%20de,vista%20da%20efici%C3%Aancia%20e%20desburocratiza%C3%A7%C3%A3o](https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/vitoria-voltarelli-impactos-lei-agro#:~:text=Esse%20C3%A9%20o%20cen%C3%A1rio%20de,vista%20da%20efici%C3%Aancia%20e%20desburocratiza%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em 20.Nov.2020

A referida Nova Lei do Agro³⁹, inclusive, foi elaborada com base em um amplo debate mantido no setor e, por esta razão, trouxe algumas gratas surpresas para o agronegócio e seu desenvolvimento sustentável, a saber:

Fundo Garantidor Solidário (“FGS”): É a comunhão de recursos aportados por produtores rurais e credores para garantir operações de crédito firmadas pelos próprios produtores, de forma a gerar uma espécie de ‘garantia cruzada’ entre os produtores, em benefício mútuo.

O FGS pode ser acessado pelo beneficiário independente da ordem de excussão de outras garantias eventualmente existentes. Adicionalmente, ficou definido que enquanto existentes as operações de crédito garantidas, os recursos do FGS não poderão ser afetados por outras dívidas ou obrigações dos devedores. Por fim, foi estipulado que o FGS deterá um Estatuto que disporá sobre a sua forma de constituição, administração, etc.

Assim dispõe o artigo 1 da Nova Lei do Agro:

Art. 1º ⁴⁰As operações de crédito realizadas por produtores rurais, incluídas as resultantes de consolidação de dívidas, poderão ser garantidas por Fundos Garantidores Solidários.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao financiamento para implantação e operação de infraestruturas de conectividade rural.

Patrimônio Rural de Afetação: Uma das grandes inovações da Lei do Agro, o Patrimônio de Rural de Afetação, através do referido instituto o proprietário de imóvel rural pode submeter seu imóvel rural ou uma fração dele ao regime de afetação, sendo que este imóvel ou fração dele não poderá ser acessado por credores diversos salvo em caso de dívidas trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

O Patrimônio Rural de Afetação, passa a recair tão somente sobre o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, excetuando as lavouras, bens móveis e semoventes. Esta exceção permite que o proprietário rural constitua, simultaneamente, Patrimônio Rural de Afetação sobre a terra nua e penhor agrícola sobre a lavoura existente na área, viabilizando suas atividades rotineiras.

A constituição de Patrimônio Rural de Afetação pode ser por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (“CPR”) ou através da Cédula Imobiliária Rural (“CIR”).

³⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm Acesso em 20.Nov.2020

⁴⁰ Ibidem. 30

Assim conceitua o artigo 7 da Nova Lei do Agro:

Art. 7º ⁴¹O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação.

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o **caput** deste artigo, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR).

CIR: A CIR, é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo da promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade e obrigação de entregar, em favor do credor, bem imóvel rural ou fração deste vinculado ao patrimônio rural em afetação, tal modalidade de título foi criada pela MP do Agro, a qual foi revertida em Lei.

O referido título de crédito (CIR) deixa de contar obrigatoriamente com uma Instituição Financeira como credora, podendo ser contratada com um fundo de investimentos, por exemplo. Além disso, a CIR pode ser emitida de forma escritural.

Assim dispõem os artigos 17 e 18 da Nova Lei do Agro:

Art. 17. ⁴²Fica instituída a CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de:

I - promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade; e

II - obrigação de entregar, em favor do credor, bem imóvel rural, ou fração deste, vinculado ao patrimônio rural em afetação, e que seja garantia da operação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, nas hipóteses em que não houver o pagamento da operação até a data do vencimento.

Art. 18. Fica legitimado para emitir a CIR o proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, que houver constituído patrimônio rural em afetação na forma prevista no Capítulo II desta Lei.

CPR: Uma das mudanças mais festejadas pelo setor do agronegócio foi a ampliação do rol de legitimados para emitir a CPR, título de crédito representativo da promessa de entrega de produtos rurais ou pagamento em dinheiro no futuro, com ou sem garantias cedularmente constituídas.

Em razão da nova legislação, a CPR passa a poder ser emitida por pessoas naturais ou jurídicas que beneficiam ou promovem a primeira industrialização de

⁴¹ Ibidem.30

⁴² Ibidem.30

produtores rurais, de acordo com a definição apresentada no art. 1º da Lei 8.929/94. Confira-se:

Art. 1º⁴³ Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas.

§ 1º Fica permitida a liquidação financeira da CPR, desde que observadas as condições estipuladas nesta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

I - agrícola, pecuária, de floresta plantada e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;

II - relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas e ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas, ou obtidos em outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis.

Outra mudança considerável foi a inclusão expressa de emissão de CPR, na modalidade financeira, com (i) fluxo de pagamento; (ii) taxa de juros, fixa ou flutuante; e (iii) cláusula de correção pela variação cambial, sendo o credor investidor local ou investidor não residente. Confira-se:

Art. 4º-A.⁴⁴ A emissão de CPR com liquidação financeira deverá observar as seguintes condições:

I - que sejam explicitados, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços, da taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados no resgate do título, bem como a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice; (...)

§ 3º A CPR com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, podendo o Conselho Monetário Nacional regulamentar o assunto.

Alienação Fiduciária de Bens Imóveis para Estrangeiros: Também foi contemplado pela nova Lei do Agro, uma alteração extremamente relevante e importante para o agronegócio, que foi permitir a constituição de garantias reais em favor de empresas estrangeiras ou empresas nacionais controladas por estrangeiros, incluindo a possibilidade de consolidação definida da propriedade do imóvel rural em caso de insucesso nos procedimentos de excussão extrajudiciais.

Desta forma, as empresas estrangeiras ou controladas por estrangeiros poderão ser beneficiárias de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis.

⁴³ Ibidem.30

⁴⁴ Ibidem.30

A alteração acima, viabilizada pela modificação da Lei 5.709, de 07 de outubro de 1971, representa um grande avanço para o agronegócio e fomenta consideravelmente a participação do setor privado no financiamento do agronegócio.

Assim, o artigo 1 da Lei 5.709 de 1971, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1^o⁴⁵ - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1^o - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

§ 2^o As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I - aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7^o desta Lei;
 II - às hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária em favor de pessoa jurídica, nacional ou estrangeira;
 III - aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de transação com pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ou pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, por meio de realização de garantia real, de dação em pagamento ou de qualquer outra forma.

Portanto, as citadas alterações são algumas (principais) inovações da Lei do Agro e representam um grande passo a caminho da desburocratização do crédito agrícola, contribuindo, assim, com a sustentabilidade do setor, em especial na dimensão econômica.

3.3.2 Recuperação Judicial no Agronegócio

O Senado, em sessão realizada no dia 26 de Novembro de 2020, aprovou o Projeto de Lei nº 4.458/2020⁴⁶, que altera o conteúdo da Lei nº 11.101/2005, a qual dispõe sobre o institutos da recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência. O texto segue agora para a sanção presidencial, a qual deverá ocorrer até 24 de dezembro de 2020.

Das alterações pertinentes ao Agronegócio, destaca-se disposição de suma importância ao Sistema de Financiamento Privado do Setor.

⁴⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5709.htm Acesso em 20.Nov.2020.

⁴⁶ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144510>

O referido projeto de lei, estabelece que não se sujeitam à recuperação judicial, os créditos e garantias cedulares vinculados à Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação física (*CPR fomento*), quando ocorrer a antecipação parcial ou integral do preço ou, caso o título tenha sido emitido em operação de troca por insumos (barter).

Nesse sentido, tal inovação legislativa, se aprovada, estabelecerá que o credor titular da CPR terá direito à restituição dos bens que se encontrarem em poder do emitente do título, exceção feita à ocorrência de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto, contexto em que caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir quais eventos se enquadram em tais categorias.

Também é extremamente relevante ao setor, as modificações inerentes a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural.

O referido Projeto de Lei determina os modos/procedimentos que o produtor rural poderá utilizar para comprovar o exercício de atividade rural a nível empresarial pelo período mínimo de dois anos: no caso, a comprovação será admitida mediante a apresentação, por exemplo, de Escrituração Contábil Fiscal (ECF), de Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPF), da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e de balanço patrimonial.

Além de servir à comprovação do exercício da atividade rural a despeito do registro – em linha com o entendimento do STJ sobre o tema -, o Projeto de Lei dispõe quais são os documentos que poderão ser utilizados como base de análise do passivo efetivamente sujeito à recuperação judicial, uma vez que apenas estarão submetidos aos efeitos do processo recuperacional os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e que estejam devidamente discriminados nos documentos contábeis pertinentes.

Com relação aos créditos não sujeitos ao processo de recuperação judicial, além da CPR fomento, o mencionado Projeto de Lei também cria outra importante alteração, agentes que financiam os produtores rurais: prevê-se que, nos 03 (três) anos que antecedem o pedido de recuperação judicial, não se submeterão aos efeitos do processo recuperacional, as dívidas e garantias constituídas pelos produtores com a finalidade de aquisição de propriedades rurais.

Tratado pelo governo federal como uma das ferramentas aptas a auxiliar na retomada econômica do país no cenário pós-pandemia, o PL tem sofrido, não sem

razão, inúmeras críticas da comunidade jurídica a respeito das alterações por ele promovidas.

No que se refere aos aspectos que tratam do agronegócio, contudo, o PL traz avanços que poderão contribuir para uma maior segurança jurídica tanto dos produtores rurais quanto dos agentes responsáveis pelo fomento e financiamento da atividade rural, sendo certo que, a depender da sanção presencial e da manutenção das novas disposições trazidas pela Lei nº 11.101/2005 sobre o tema, o agronegócio seguirá detendo a condição de principal motor da economia brasileira.

Para corroborar ainda mais com a insegurança jurídica das empresas e instituições que operam no Setor do Agronegócio, a Terceira Turma do STJ, em sessão de 6 de outubro de 2020, no âmbito do Recurso Especial nº 1.811.953/MT⁴⁷, decidiu favoravelmente à tese dos produtores rurais quanto à possibilidade de acesso à recuperação judicial sem a necessidade do cumprimento do prazo de dois anos contados da inscrição do produtor perante o Registro de Comércio, bastando a comprovação do exercício de atividade rural por tal prazo, conforme ementa abaixo descrita:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial. 3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. 3.1 Tal como se dá

⁴⁷Disponível:

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1982026&tipo=0&nreg=201901299080&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20201015&formato=PDF&salvar=false>
Acessado em 01.Dez.2020

com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc). 3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário – que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida – já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial. 4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. 4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. 4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade. 5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade – de se submeter ao regime jurídico empresarial. 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido.

Na leitura do voto vencedor, o Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, afirmou que:

“a finalidade do registro para o empresário rural difere da do empresário comum. Para o rural, a inscrição constitui mera faculdade e tem escopo apenas de submeter o empresário ao regime jurídico empresarial. O registro não o transforma a empresário, mas apenas o submete ao regime jurídico.”

O entendimento em questão, objeto de um placar de 4x1 nesse caso, acompanhou o acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ no caso J. Pupin (REsp nº 1.800.032/MT), naquela oportunidade, vencido o Relator e com um placar final de 3x2 a favor dos produtores rurais.

A compreensão da controvérsia pelo STJ, não obstante até o momento não ter sido proferida em sede de recursos repetitivos, preocupa o sistema de financiamento do agronegócio, fato que foi reconhecido pelo voto-vista vencido do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que, ao se filiar à corrente (constitutiva) de que o empresário rural apenas pode acessar o instituto concursal após sua inscrição e cômputo do prazo legal, demonstrou preocupação com os efeitos de entendimento diverso à complexa cadeia de financiamento agrícola.

3.3.3 Incentivos financeiros promovido pelo Poder Público

Objetivando incentivar o desenvolvimento sustentável econômico, neste ano de 2020, o Poder Público em parceria com grandes organizações, promoveram dois importantes projetos que incentivam financeiramente, o setor do Agronegócio.

O primeiro projeto consiste na Resolução nº 4.810⁴⁸, publicada em 05 de maio de 2020, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que estabelece medidas de caráter emergencial, visando facilitar o acesso ao crédito rural durante o período da pandemia (Covid-19), reduzindo a burocratização na concessão de financiamentos aos produtores rurais.

Assim, foram aprovadas 6 (seis) importantes medidas, as quais serão descritas abaixo:

Crédito rural para arrendatários: foi dispensado a apresentação de registro em cartório da documentação comprobatória da relação contratual entre o proprietário da terra e o arrendatário beneficiário do crédito rural, inclusive a carta de anuência,

⁴⁸ Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4.810-de-30-de-abril-de-2020-255164291?_ga=2.238233728.1841060004.1607794290-1909776202.1593790769. Acessado em 15.jun.2020

para operações de crédito rural contratadas entre 1º de março a 30 de junho de 2020. Entretanto, permanece a obrigatoriedade do proprietário da terra informar à instituição financeira, por meio eletrônico, a existência do arrendamento rural.

Comprovação de aplicação de recursos e aquisição de veículos: solicitações, pelas instituições financeiras, de apresentação dos comprovantes de aplicação na aquisição de insumos e no pagamento de mão-de-obra, emitidas até 30 de junho de 2020, foram prorrogadas para 31 de julho de 2020.

Para as operações de concessão de crédito para aquisição de veículos, máquinas e equipamentos, cujas liberações de recursos ocorreram entre 1º de março e 30 de junho de 2020, a entrega dos documentos comprobatórios da aquisição pode ser feita até 31 de julho de 2020. Anteriormente, o prazo era de 30 dias após o desembolso.

Financiamentos à bovinocultura e bubalinocultura: as operações de concessão de crédito à bovinocultura e bubalinocultura podem, entre os dias 05 de maio de 2020 e 30 de junho de 2020, ser realizadas sem a apresentação da Guia de Trânsito Animal. Os documentos, contudo, deverão ser entregues ao credor até o dia 31 de julho de 2020.

Aferição da aplicação de recursos: A fiscalização da aplicação de recursos tem como objetivo assegurar que o crédito rural seja aplicado de acordo com sua finalidade. São métodos de aferição do crédito a fiscalização (i) presencial, que consiste no exame do empreendimento no local onde se desenvolve a atividade financiada ou onde se encontra o bem ou o produto financiado; (ii) documental, que consiste na análise de documentação comprobatória; e (iii) remoto, que consiste na utilização do sensoriamento remoto.

A Resolução nº 4.810, no entanto, admite que as instituições financeiras, até 30 de junho de 2020, deixem de aferir a aplicação dos recursos, desde que:

- a) a aplicação parcial ou total dos recursos da operação não possa ser comprovada por meio de análise documental ou de sensoriamento remoto;
- b) a aplicação parcial ou total dos recursos da operação não possa ser aferida pelo método presencial em momento posterior a 30 de junho de 2020; e
- c) a ausência de aferição esteja fundamentada em relatório de fiscalização ou outro documento interno da instituição financeira, com as justificativas e evidências que demonstrem a inexecução da fiscalização.

Alongamento e reprogramação das operações de custeio agrícola: foi determinado, ainda, para o alongamento e reprogramação das operações de custeio agrícola, que o tomador do crédito fica dispensado, até 30 de junho de 2020, de apresentar ao credor os comprovantes de que o produto está armazenado, desde que não seja possível o envio por meio eletrônico. Os referidos comprovantes poderão ser exigidos após o prazo estipulado.

Renovação simplificada: as operações de custeio agrícola e pecuário podem conter a previsão de renovação simplificada, desde que a previsão esteja expressa no contrato de financiamento e observado que (i) os prazos atendam ao disposto legais, com renovação automática a partir do dia seguinte ao pagamento do crédito referente à safra anterior; e (ii) a cada renovação, a instituição financeira fica obrigada a exigir do mutuário, no mínimo, orçamento simplificado contendo a atividade para o novo ciclo, o valor financiado e o cronograma de desembolso, de acordo com o ciclo produtivo, efetuando o devido registro no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor).

A Resolução nº 4.810 autoriza, até 30 de junho de 2020, a renovação simplificada nas operações de custeio agrícola e pecuário, mesmo que não previamente expresso no instrumento contratual que formaliza o financiamento, desde que:

- a) previamente à renovação, é necessário o consentimento expresso do mutuário, por qualquer meio que permita posterior comprovação, no qual deverá constar o orçamento simplificado contendo a atividade para o novo ciclo, o valor financiado e o cronograma de desembolso, de acordo com o ciclo produtivo, efetuando o devido registro no Sicor;
- b) a renovação deverá ser realizada por meio de aditivo contratual à operação original, mantendo-se as mesmas condições e garantias ali apresentadas;
- c) nas localidades em que os cartórios não estejam em funcionamento regular, a averbação do aditivo contratual ou das garantias, quando necessária, deverá ser efetivada assim que possível;
- d) a renovação simplificada também se aplica às operações contratadas ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), observadas as exigências específicas desses programas, no que couberem; e

e) essa faculdade não se aplica a operações amparadas com os recursos do BNDES, equalizados pelo Tesouro nacional e repassados a cooperativas singulares e centrais de crédito credenciadas, para aplicação nas linhas de crédito de custeio do Pronaf.

Outro importante projeto para o desenvolvimento econômico do setor, inclusive, na esfera ambiental, ocorreu no dia 27 de abril de 2020, quando ocorreu a primeira operação do mercado de comercialização de créditos de descarbonização (CBIOs).

Conforme nota publicada pelo Ministério de Minas e Energia (MME)⁴⁹, aqueles que obtiveram o Certificado da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis, nos termos da Resolução ANP nº 758/2018, a partir do dia 24 de dezembro de 2019, já estão aptos a comercializar o CBIO no mercado organizado e a registrar as emissões no ambiente eletrônico da B3. Estão aptos também os investidores, pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiros, a adquirir os CBIOs emitidos.

A instituição do sistema de comércio de CBIOs é o ponto de partida para que sejam colocadas em prática as medidas previstas para a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), programa do Governo Federal que surgiu de iniciativa do MME em dezembro de 2016 e entrou em vigor em 24 de dezembro de 2019, o qual tem como objetivo a redução do impacto dos combustíveis fósseis na matriz de transportes brasileira, estimulando, para isso, o aumento da participação de combustíveis extraídos de fontes renováveis e a compensação das emissões de CO₂ de combustíveis fósseis por meio do mercado de CBIOs. Cada CBIO corresponde a uma tonelada de CO₂ que deixa de ser emitida na atmosfera, calculada a partir da diferença entre as emissões de gases de efeito estufa no ciclo de vida de um biocombustível e as emissões de seu combustível fóssil substituto.

Cada CBIO tem como lastro as informações, a este vinculadas, disponibilizadas na Plataforma CBIO, desenvolvida pela ANP, que são geradas a partir das notas fiscais, decorrentes de operações de compra e venda de biocombustíveis, emitidas pelo emissor primário (produtor ou importador de biocombustível) certificado, nos termos da Resolução ANP 802/2019. Em seguida, o emissor primário deve solicitar a um escriturador (instituição financeira) a emissão do CBIO, realizando o escriturador o serviço de registro da emissão, controle e aposentadoria dos CBIOs, quando solicitado por seu atual detentor.

⁴⁹Disponível em: http://www.mme.gov.br/todas-as-noticias/-/asset_publisher/pdAS9lCdBICN/content/b3-inicia-comercializacao-do-credito-de-descarbonizacao-do-renovabio. Acesso em 15. Out.2020

Aos distribuidores de combustíveis, a aquisição dos créditos de descarbonização é compulsória, definida nos termos das metas anuais de descarbonização.

CONCLUSÃO

Tratou a presente dissertação sobre a sustentabilidade no agronegócio sob uma análise jurídica.

Para viabilizar a aplicação do ordenamento jurídico brasileiro em ambos os institutos e de forma conjunta, se fez necessário, primeiramente, conceituar e trazer os essenciais marcos e objetivos de cada um, de maneira individualizada.

Assim, o primeiro capítulo foi direcionado ao desenvolvimento sustentável e como visto, sustentabilidade, é a palavra do momento! E, tal fato, é extremamente positivo para população mundial.

Isto porque, o mundo, demorou para despertar e direcionar medidas visando proteger, especialmente, o meio ambiente e as relações pessoais.

Foi necessário se aproximar da escassez de recursos naturais, da poluição incontrolável, bem como do crescimento acelerado da sociedade industrial e pós-industrial, para, então, implementar a teoria do desenvolvimento sustentável.

A referida teoria, foi implementada no Relatório Brundtland da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1987, a qual possui o seguinte conceito: O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.

Ou seja, o desenvolvimento de forma sustentável, busca-se um modelo econômico capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.

Assim, o conceito elaborado e aperfeiçoado por diversos autores, determina que a sustentabilidade é dividida em três principais pilares: social, econômico e ambiental.

Inclusive, oportuno ressaltar que para gerar efeitos positivos e concretos, as medidas sustentáveis, devem ser praticada por todos, seja no setor público, seja no setor privado. É preciso reduzir as desigualdades para crescer.

Nesse sentido, visando direcionar as atividades que devem ser mundialmente praticadas, a Organização das Nações Unidas (ONG), estabeleceu os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e fixou prazo para o devido cumprimento, através da Agenda 2030.

Aliado com as metas da Agenda 2030, o Acordo de Paris e a NDC (Contribuição

Nacionalmente Determinada) de cada país são um exemplo da cooperação mundial em busca da sustentabilidade.

A contribuição brasileira levada à COP 21 conteve ainda ações como o fim do desmatamento ilegal na Amazônia, a restauração e reflorestamento de 12 milhões de hectares, a recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas e o alcance de 45% na participação de energias renováveis na composição da matriz energética.

Após expor os conceitos, marcos, objetivos e dimensões do desenvolvimento sustentável, iniciou o segundo capítulo da presente dissertação, visando analisar o Agronegócio, da teoria à prática.

Conforme demonstrado amplamente, ano após ano, o Agronegócio Brasileiro, tem sido a locomotiva da economia nacional, sendo o setor responsável por impedir o Brasil de entrar em uma crise econômica, ainda maior.

Mesmo diante das incertezas que marcam hoje nosso ambiente político e institucional, as perspectivas continuam sendo de aumento da produção, da produtividade e do volume de vendas externas.

No que depender do agro, o Brasil pode perfeitamente superar as atuais dificuldades e reencontrar o caminho do desenvolvimento sustentável.

O crescimento econômico do setor, solidificando as externalidades positivas do Brasil mostra-se, também, capaz de gerar respostas ao mundo quando o assunto é sustentabilidade. Isso traz desafios e oportunidades para todo o complexo agroindustrial.

Os procedimentos para cumprimento desta missão, com a cooperação entre setor público e privado, criam relações e situações jurídicas que necessitam de um olhar atento e experiente, seja para questões relacionadas a crédito, uso de tecnologia, novos modelos de negócios, proteção do meio ambiente e, ainda, questões trabalhistas e de inclusões sociais.

Também é incontestável que a qualidade do bem-estar, da prosperidade, do potencial de geração de emprego e da renda agroindustrial nas próximas décadas, vai depender especialmente da nossa capacidade de superar os desafios de acesso à novos mercados, atendimento das novas demandas consumidores e uma produção amplamente sustentável.

Assim é indiscutível que a intensificação do uso dos recursos naturais amplifica exponencialmente o peso político e estratégico de ações concretas para o agronegócio.

Os economistas concordam ainda que as pressões sobre a demanda alimentar registrarão tensões inéditas, resultantes do aumento populacional – inexorável, de 7 bilhões para 9,7 bilhões, até 2050.

E que esse quadro convoca o Brasil a ocupar lugar central na geopolítica global como o principal ator na segurança alimentar do mundo.

Isso exige, inclusive, dos operadores do direito de realizar uma visão sistêmica e multidisciplinar, no qual o estudo do Direito e Economia dos Sistemas Agroindustriais tem papel fundamental.

Faz-se necessário depositar um olhar bem mais amplo sobre o setor e suas relações com os mercados globais. Os significados, suas repercussões e transbordamentos não podem ser corretamente lidos se restritos a abordagens segmentadas, locais, ou até mesmo à limitada esfera nacional.

Por essas razões, o diálogo com os agentes econômicos não é um expediente diletante, mas uma exigência cabal do nosso intervalo histórico.

Existe capital disponível no mercado internacional, pronto para investir em setores dinâmicos como o da agricultura brasileira. Regras claras, estáveis, e ambiente de negócio favorável dependem só da relação que criarmos entre os agentes de produção, comercialização e financiamento dos sistemas de produção rural. Não é apenas uma missão, é uma questão de como nos relacionamos com o mercado.

Eis os desafios do desenvolvimento sustentável do agronegócio no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGENDA 30. Os 17 **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/2/> Acesso: 01. jun. 2020.

AGROLINK, Portal. **Agronegócio emprega 1/3 dos brasileiros**. Disponível em: < https://www.agrolink.com.br/noticias/agronegocio-emprega-1-3-dos-brasileiros_394016.html > Acesso em 01. jun. 2020.

ALVES, Alaôr Caffé; LAFER, Celso; GRAU, Eros Roberto; COMPARATO, Fábio Konder; TELLES JR., Goffredo da Silva; FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **O que é a filosofia do direito?** 1 ed. Barueri: Manole, 2004.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócio**. 5ª ed. São Paulo: editora Atlas, 2018.

ARNT, Ricardo (Org.). **O que os economistas pensam sobre sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2015.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

BACHA, Carlos José Caetano. **Economia e política agrícola no Brasil**. Campinas: Alínea, 2018.

BACHA, Carlos José Caetano. **Entendendo a Economia Brasileira**. 3. ed. São Paulo: Alínea, 2015.

BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARBIE: Vozes, 2014. RI, José Carlos. Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da agenda 21. Petrópolis.

BARROSO, Lucas Abreu *et al.* (Orgs). **O Direito Agrário na Constituição**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2017.

BECK, U. & SZNAIDER, N. **Unpacking cosmopolitanism for the social sciences: a research agenda**. The British Journal of Sociology, Vol 57 (1), 2006.

BELLEN, Hans Michael van. **Indicadores de Sustentabilidade: uma análise comparativa**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.) **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6ª Edição Revisada. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função: novos estudos da teoria do direito**. São Paulo: Manole, 2007.

Brasil. **Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. 3ª ed. Machado, Alessandro Q. (Coord.); Clare, Celso V.; Carvalho, Flávia G. de; Paz e Silva Filho, Manoel; Bliacheris, Marcos W.; Ferreira, Maria Augusta S. de O.; Barth, Maria Leticia B. G.; Santos, Mateus L. F.; Gomes, Patricia M.; Villac, Teresa. Brasília: AGU, abril, 2020.

BRASIL. Código Florestal. **Texto da Lei n.º 12.651**, de 25 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/L12651compilado.htm Acesso em: 10. jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10. jun. 2020.

BRASIL. Imprensa Nacional. **Decreto 9.640 de 27 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57221639> Acesso em: 10. jun. 2020.

BRASIL. Nova NR-31: estimativa de impacto com a nova redação. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-informativas/2020/nr31_nota_informativa.pdf. Acesso em: 20. Nov.2020

BRASIL. A adicionalidade do mecanismo de compensação de reserva legal da lei no 12.651/2012: uma análise da oferta e demanda de cotas de reserva ambiental.

BURANELLO, Renato, et al. **Licenciamento ambiental e agronegócio**. Valor Econômico – Legislação e tributos SP. Ano 19. Nº 4548. Publicação 18 jul. 2018.

BURANELLO, Renato. **Agronegócio: conceito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito> Acesso 01. Jun.20.

BURANELLO, Renato. Títulos Verdes e Agenda Agro-ESG. O potencial do mercado de crédito rural e da implementação de práticas agrícolas sustentáveis no Brasil

Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/titulos-verdes-e-agenda-agro-esg-24112020>. Acesso 25.Nov.20.

BURANELLO, Renato. Recuperação Judicial do Produtor e Incertezas no Crédito. Disponível em: <https://direitoagro.com/recuperacao-judicial-do-produtor-e-incertezas-no-credito/>. Acesso 10.Nov.20.

BURANELLO, Renato. Patrimônio Rural em Afetação. **Disponível em:** <https://direitoagro.com/recuperacao-judicial-do-produtor-e-incertezas-no-credito/>. **Acesso 10.Jun.2020**

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio.** 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio.** 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

BURANELLO, Renato. Prefácio. PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito Aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar.** 2ª ed. Thoth Editora, Londrina, 2018.

Cabette Fábio, André. Agrotóxico: de salvador da lavoura a aliado incômodo. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/06/16/Agrot%C3%B3xico-de-salvador-da-lavoura-a-aliado-inc%C3%B4modo>. Acessado em: 10.Dez.2020.

CAMPOS, Ana C. de Paula R. e Arruda. O Desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica. MILARE, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. (Orgs.) **Direito Ambiental: Fundamentos do Direito Ambiental (Vol. 1).** Coleção Doutrinas Essenciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CARROL, Archie B. **The pyramid of corporate social responsibility: Toward the moral management of organizational stakeholders.** Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0950080400005G>. Acesso em 21 jul. 2020.

CAVALCANTI, Clóvis. **Concepções da economia ecológica: suas relações com a economia dominante e a economia ambiental.** Estud. av., São Paulo, v. 24, n. 68, p.53-67, 2010.

CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen.** São Paulo: Editora Senac São Paulo/Edusp, 2010.

CENCI, Elve Miguel; PARRA, Rafaela Aiex. **O papel do agronegócio brasileiro na reconstrução da economia em um cenário global pós-crise de 2008 e o compromisso com a agenda ambiental.** Revista Internacional de Direito Ambiental. Ano VII, n. 20 mai/ago. 2018, Caxias do Sul: Plenum, 2018, p. 55-76.

CERIONI, Clara. RJ de produtor rural sem registro aumenta risco de crédito e de

fraudes. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/recuperacao-judicial-no-campo/rj-produtor-rural-sem-inscricao-risco-credito-fraudes-23102020>. Acesso em 30. Nov. 2020.

CONWAY, G. Êxitos anteriores. **Produção de alimentos no século XXI: biotecnologia e meio ambiente**. São Paulo: Estação Liberdade, 2003. cap.4, p.69-74.

COSTA, José Botafogo Gonçalves Ariane. Importância dos alimentos na geopolítica. **Geopolítica do alimento: o Brasil como fonte estratégica de alimentos para a humanidade** / Pedro Abel Vieira, Elisio Contini, Gilmar Paulo Henz, Virgínia Gomes de Caldas Nogueira, editores técnicos. PDF (317 p.) : il. color. Brasília, DF : Embrapa, 2019.

DAVODI-FAR, M. **Environmental sustainability and distributive justice: are the two compatible?** Sustainable Development and Planning IV, Vol.1 p. 223-231. WIT Transactions on Ecology and the Environment, ISSN 1743-3541, 2009. Disponível em: <https://www.witpress.com/elibrary/wit-transactions-on-ecology-and-the-environment/120/19824> Acesso 20. Jul. 2020. (on-line) doi:10.2495/SDP090221.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DIMOULIS, Dmitri; VIEIRA, Oscar Vilhena. (Orgs.). **O Estado de Direito e o desafio do desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2011.

EMBRAPA. **Ocupação e uso das terras no Brasil**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/car/sintese> Acesso em 01.Jun.2020

FAO. **Representante da FAO Brasil apresenta cenário da demanda por alimentos**. Disponível em: <http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/en/c/901168/> Acesso 30 nov. 2019.

FARIA, José Eduardo. (Org.) **Direito e Globalização Econômica. Implicações e Perspectivas**. 1ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

FAVA NEVES, Marcos. **Vai agronegócio! 25 anos cumprindo missão vitoriosa**. Editora Canaeste, 1ª ed. 2016.

FOLADORI, Guillermo. **Limites do Desenvolvimento sustentável**. Tradução Marise Manoel. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GASQUES, José Garcia; et al. Tendências do agronegócio brasileiro para 2017-2030. RODRIGUES, Roberto (Org). **O agro é paz: análises e propostas para o Brasil alimentar o mundo**. Piracicaba: Esalq, 2018.

GAZIER, Bernard. **A crise de 1929**. Tradução de Julia da Rosa Simões. Editora L&PM. Porto Alegre: 2013.

GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini; CERESÉR, Cassiano Portella. **Função ambiental da propriedade rural e dos contratos agrários**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2013.

GOODWIN, Michael. **Cómo funciona la economía (y como no) en palabras e imágenes**. Traducción Antonio Lozano. 3. ed. Barcelona: Lunweg, 2015.

Gottens, Leonardo. Alimentos e bebidas respondem por 75% da inflação. Disponível em: https://www.agrolink.com.br/noticias/alimentos-e-bebidas-respondem-por-75--da-inflacao_443630.html. Acesso em 12. Dez.2020.

HART, S. L; MILSTEIN, M.B. **Criando valor sustentável**. RAE Executivo, São Paulo, v.3, n. 2, mai/jul. 2004.

JUNIPER, Tony. **Como nós estamos destruindo o planeta: os fatos visualmente explicados em infográficos**. Tradução André Botelho. São Paulo: Editora Senac, 2019.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua. Um Projeto Filosófico**. Coleção: Textos Clássicos de Filosofia. Universidade da Beira Interior Covilhã, 2008.

KRUGLIANSKAS, Isak; PINSKY, Vanessa Cuzziol. **Gestão Estratégica da sustentabilidade: experiências brasileiras**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine; SPENCER, Thomas; WEMAERE, Matthieu. **The Legal Form of the Paris Climate Agreement: a Comprehensive Assessment of Options**. (February 1, 2015). CCLR, Forthcoming. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2616421> Acesso em 01. Jun. 2020.

MAZZUCHELLI, Frederico. A crise em perspectiva: 1929 e 2008. Novos Estudos. Novembro 2008.

MAY, Peter H. (Org.) **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2018.

Maliszewski, Elisa. **Mulheres assumem protagonismo no agronegócio**. Disponível em: https://www.agrolink.com.br/noticias/mulheres-assumem-protagonismo-no-agronegocio_439460.html. Acesso em: 20. Nov.2020.

Maliszewski, Elisa. **Investir no agro brasileiro é bom negócio?**. Disponível em: <https://www.agrolink.com.br/noticias/investir-no-agro-brasileiro-e-bom-negocio-436826.html>. Acesso em: 20. Nov.2020.

Maliszewski, Elisa. **Mercosul: Brasil terá mais destaque no agronegócio.** Disponível em: https://www.agrolink.com.br/noticias/mercosul--brasil-tera-mais-destaque-no-agronegocio_433249.html. Acesso em: 20. Nov.2020.

Maliszewski, Elisa. **O agro está preparado para o Coronavírus?** Disponível em: https://www.agrolink.com.br/noticias/o-agro-esta-preparado-para-o-coronavirus-_430811.html. Acesso em: 20. Nov.2020.

MENDES, Judas Tadeu Grassi; PADILHA JUNIOR, João Batista. **Agronegócio: Uma abordagem econômica.** São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

MIRANDA, Evaristo de. **Agricultura no Brasil do século XXI.** São Paulo: Metalivros, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris.** Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf> > Acesso 01.Jun. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf> > Acesso em 01.Jun. 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PACTO GLOBAL. **Os 10 princípios.** Disponível em: <http://pactoglobal.org.br/10-principios/> Acesso 01.Jun.20.

PACTO GLOBAL. Princípios empresariais para alimentos e agricultura como orientadores para os objetivos de desenvolvimento sustentável. Disponível em: < <https://pactoglobal.org.br/noticia/195> > Acesso em: 01.Jun.2020.

PACTO GLOBAL REDE BRASIL. Princípios empresariais para alimentos e agricultura como orientadores para os objetivos de desenvolvimento sustentável. Disponível em: https://pactoglobal.org.br/assets/docs/cartilha_pacto_global.pdf Acesso: 01.Jun.2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional.** 3 ed. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

QUERUBINI, Albenir; CERESER, Cassiano Portella. **Função Ambiental da Propriedade Rural e dos contratos Agrários.** São Paulo: LEUD, 2013.

ROCKSTRÖM, Johan. O Antropoceno; KLABIN, Israel (Org.). **Sustentabilidade: o estado da arte.** Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson Estúdio Editorial, 2019.

Rocha, L. e Ribeiro, M. **A Importância do Sistema de Justiça para o Desenvolvimento Econômico**. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 6 p. 103-133, 2015.

RODRIGUES, Roberto; PAULINELLI, Alysson. Alimento e sociedade no Brasil: Futuro comum que se constrói agora. **Geopolítica do alimento: o Brasil como fonte estratégica de alimentos para a humanidade** / Pedro Abel Vieira, Elísio Contini, Gilmar Paulo Henz, Virgínia Gomes de Caldas Nogueira, editores técnicos. – PDF (317 p.): il. color. Brasília, DF: Embrapa, 2019.

RODRIGUES, Roberto. Agrossustentável; KLABIN, Israel (Org.). **Sustentabilidade: o estado da arte**. Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson Estúdio Editorial, 2019.

RODRIGUES, Roberto (Org.). **O agro é paz: análises e propostas para o Brasil alimentar o mundo**. Piracicaba: Esalq, 2018.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**. BURSZTYN, M. Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Brasiliense, 1993.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 23ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado**. Tradução de Clóvis Marques. 8ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A Conflituosidade Ambiental do Desenvolvimento Econômico. In: Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Maria de Fátima Ribeiro. (Org.). **Direito Empresarial Contemporâneo**. São Paulo: Editora Arte & Ciência, 2007, p. 249-306.

STEINER, Achim. O desafio do século XXI: Repensando o desenvolvimento considerando a igualdade e a sustentabilidade; KLABIN, Israel (Org.). **Sustentabilidade: o estado da arte**. Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson Estúdio Editorial, 2019.

STERN, Nicholas. O desafio do clima; KLABIN, Israel (Org.). **Sustentabilidade: o estado da arte**. Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson Estúdio Editorial, 2019.

TEIXEIRA, Isabella. Histórico dos grandes eventos e perspectivas de governança global; KLABIN, Israel (Org.). **Sustentabilidade: o estado da arte**. Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson Estúdio Editorial, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; MORAES, Maria Celina Bodin de; BARBOZA, Heloisa Helena. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. v. I. Rio de Janeiro: Renovas, 2014.

VEIGA, José Eli da. **Para entender o Desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora 34, 2015.

WEBER, Mariana. **Um olho no campo e outro no futuro**. Revista Globo Rural. n. 410, São Paulo: Editora Globo, 2019.

WEBER, Mariana. **Aqui as boas práticas começam na porteira**. Revista Globo Rural. n. 410, São Paulo: Editora Globo, 2019.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2018.

ZANOTELLI, Suellen. **Sustentabilidade e Valor de Mercado: Natura. 2014**
Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147382/000968388.pdf?sequence%20=1&isAllowed=y%20e%20https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/147382>.

Acesso: 01. Jun. 2020.